

# Dicotomia Cultural e o seu Impacto Criminal



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

Dissertação orientada por Germano Marques da Silva, no âmbito do  
Mestrado de Direito Forense

Mariana Simões

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

Fevereiro de 2024

*Um especial agradecimento,*

*Aos meus pais que sempre me forneceram todas as ferramentas para atingir o  
sucesso*

*Aos meus avós, pelos sábios conselhos e por me ensinarem a saltar todos os muros*

*Ao João, por me acompanhar desde o início nesta longa viagem e por tudo o que as  
palavras não conseguem alcançar*

*Ao meu irmão por toda a confiança e incentivo nas horas mais exigentes*

*À Beatriz por toda a amizade*

*Ao meu orientador Germano Marques da Silva por toda a disponibilidade e apoio  
prestados, essenciais para a conclusão desta etapa*

## Resumo

Os crimes praticados em função da cultura são de diversas espécies. Aqui se incluem crimes como a mutilação genital feminina, homicídios por motivo de honra, casamento através do rapto, abate ritual de animais, entre outros.

Este estudo irá analisar estes e outros crimes e pretende compreender qual a solução que deve ser adotada aquando da determinação da responsabilidade dos agentes do crime e qual a dicotomia existente entre a nossa sociedade ocidental e as sociedades com diferentes valores culturais.

A identidade pessoal está intrinsecamente ligada à identidade cultural de cada um. Todavia, apesar da cultura condicionar as escolhas dos indivíduos, não as esgota. A integração e o diálogo com diferentes culturas possibilitam uma maior abertura de mentalidades e diminuem o número de crimes culturalmente motivados.

Visamos com este trabalho demonstrar qual o impacto que a motivação criminal pode ter num indivíduo e como as vítimas do crime podem ser protegidas devidamente.

**Palavras-chave:** crimes culturalmente motivados; *cultural defense*; mutilação genital feminina; homicídios por motivo de honra.

## Abstract

Culturally motivated crimes are of various kinds. These include crimes such as female genital mutilation, honour killings, marriage by kidnapping, ritual slaughter of animals, among others.

This study will analyse these and other crimes and intends to understand what solution should be adopted when determining the responsibility of the perpetrators and what dichotomy exists between our Western society and societies with different cultural values.

Personal identity is intrinsically linked to one's cultural identity. However, despite the fact that culture can shape choices of individuals, it doesn't exhaust them. Integration and dialogue with different cultures make it possible to open up mentalities and reduce the number of culturally motivated crimes.

With this work we aim to demonstrate the impact that cultural motivation can have on an individual and how victims of crime can be properly protected.

**Keywords:** culturally motivated crimes; cultural defence; female genital mutilation; honour killings.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

al. – alínea

*apud* – citação indireta, citado por

art.; arts. – artigo; artigos

BGH – *Bundesgerichtshof*

nº; nºs – número; números

*Op. cit.* – Obra citada

OMS – Organização Mundial da Saúde

p.; pp. – página; páginas

ss. – seguintes

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

v. – ver, veja-se.

vs – *versus*

## Índice

Introdução.....	6
1. Contextualização .....	9
1.1. Modelos de Integração.....	9
1.2. Direito à cultura e identidade pessoal.....	10
1.3. <i>Delicta in se e delicta mere prohibita</i> .....	13
1.4. Limites ao direito à cultura e <i>exit right</i> .....	13
2. Crimes Culturalmente Motivados e <i>Cultural Defense</i> .....	14
2.1. Causas de Justificação vs Causas de Exculpação .....	14
2.1.1. Possíveis Causas de Justificação ou Atipicidade .....	16
a) Ação Socialmente Adequada .....	16
b) Consentimento da Vítima .....	18
c) Erro sobre a factualidade típica .....	20
d) Erro sobre os elementos objetivos de uma causa de justificação .....	21
2.1.2. Possíveis Causas de Exculpação .....	22
a) Erro sobre a ilicitude.....	23
3. Crimes Culturalmente Motivados em especial.....	24
3.1. Mutilação Genital Feminina .....	24
3.1.1. Evolução da Criminalização no Ordenamento Jurídico Português .....	26
3.1.2. Relevância do Consentimento da Vítima no Âmbito de Tratamentos Médicos.....	29
3.1.3. Mutilação Genital Feminina vs Circuncisão Masculina.....	30
3.1.4. Erro sobre a Ilicidade na Mutilação Genital Feminina .....	33
3.1.5. Medidas de Combate à Mutilação Genital Feminina .....	34
3.2. Homicídio por Motivo de Honra .....	36
4. Deve ser consagrada na lei a <i>cultural defense</i> ? .....	42
4.1. Se sim, obrigatória ou facultativa? .....	42

Conclusão .....	45
Bibliografia.....	48
Jurisprudência citada .....	52

## **Introdução**

A sociedade está em constante mudança. Fruto dessa mesma evolução, todos os dias surgem novos desafios. Exemplo disso é a globalização.

Com a globalização advêm diversos benefícios como a maior colaboração e interdependência entre países, um crescente acesso a informação, vantagens a nível da economia global, entre outros. Contudo, este fenómeno tem também as suas desvantagens. É o caso da maior desigualdade, declínio ambiental e, para o que interessa neste estudo, crimes motivados pela cultura de cada um.

Com a crescente onda de fluxos migratórios, aspetos culturais que anteriormente eram específicos de uma dada região, passam a ser visíveis e sentidos em qualquer parte do mundo. Tal leva à existência de confrontos culturais e à derradeira questão de qual deve ser o polo prevalecente – se o da sociedade de destino, que tem uma expectativa cultural de acordo com os valores desse mesmo ordenamento, ou se o agente que age de acordo com a sua cultura deve ter liberdade para agir nessa conformidade.

Estes conflitos de teor cultural verificam-se quando a sociedade de destino tem uma norma jurídica que impõe determinado comportamento, comportamento esse que é impedido pelo código etnocultural do agente ou quando proíbe um comportamento que, por sua vez, é imposto ou tolerado na sociedade de origem.

Escolhemos este tema não só pela atualidade do fenómeno, mas também por ser desafiante na medida que os escritos existentes nesta temática são escassos.

Na Europa, a prática deste tipo de crimes é recente, fruto das crescentes vagas de imigração e, por conseguinte, também a jurisprudência e doutrina. Portugal, apesar de ser um país de destino para imigrantes encontra-se neste quadro. A jurisprudência sobre esta temática é limitada (para não dizer praticamente inexistente) o que demonstra que este tipo de crimes ainda não é uma realidade judicial, mas sim sociológica no nosso país. Usaremos jurisprudência de países como Estados Unidos da América e Alemanha para fazer face a esta insuficiência, analisando-a à luz do ordenamento jurídico português.

Além disso, foi o crime de mutilação genital feminina que inicialmente despertou o nosso interesse nesta matéria tão importante.

Para análise dos crimes culturalmente motivados tem especial relevo o nível de socialização do agente. Muitos advêm de países com valores patriarcais e, quanto menor for o seu contacto com outras culturas, menor será também a capacidade crítica que fazem das suas escolhas.

Embora interligados, os conceitos de aculturação e enculturação são distintos. A aculturação é a interpenetração de culturas, ou seja, a aquisição de valores e regras de outra cultura através do contacto entre as diferentes realidades e, normalmente implica imposição cultural. Por sua vez, a enculturação determina que o indivíduo apreenda as tradições e usos que lhe são transmitidas, adquirindo os valores dessa mesma cultura e, por isso, é um fenómeno particularmente relevante para efeitos de socialização das pessoas na sociedade de destino.

É desejável que os indivíduos aceitem as práticas da sociedade de destino e que modelem a sua identidade pessoal em conformidade. Quando tal não acontece, podem surgir crimes desta natureza.

Serão analisados os modelos de integração existentes nos diferentes países, a relevância do direito à cultura e a sua interligação com a identidade pessoal e distinguidos os tipos de crimes culturalmente motivados (*delicta in se* ou *delicta mere prohibita*).

A cultura não é, todavia, uma realidade imutável e da qual os indivíduos não tenham possibilidade de seguir um caminho distinto do inicialmente feito. Existe um *exit right* que permite a recusa de usos e tradições. Esse direito é afetado se forem praticados crimes culturalmente motivados contra esses indivíduos. Veremos o exemplo da mutilação genital feminina e o impacto que tal tem na vida dessas mulheres e raparigas.

O nível de integração é de extremo relevo e poderá ter impacto nas possíveis causas de justificação, atipicidade e exculpação, aquando da prática de um crime culturalmente motivado. Iremos localizar o âmbito da *cultural defense* nestas diferentes causas.

Dentro das causas de justificação e afastamento da tipicidade iremos realçar os casos de ação socialmente adequada, consentimento da vítima, erro sobre a factualidade típica e erro sobre os elementos objetivos de uma causa de justificação. Quanto à exculpação, analisaremos o caso do erro sobre a ilicitude.

Deste estudo resultará a conclusão de que em diversos momentos o direito à cultura entra em colisão com outros direitos como o direito à saúde, o direito à integridade física, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e, inclusivamente, o direito à vida.

Estes direitos, protegidos a nível nacional, são também protegidos por diversos instrumentos internacionais (como a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul e a Convenção sobre os Direitos da Criança) e justificam que, por vezes, o direito à cultura deva ceder perante estes. Inclusivamente o art.4º da Declaração

Universal sobre a Diversidade Cultural determina que a diversidade cultural não pode ser invocada como justificação para violar direitos humanos.

Consequentemente, serão analisados diferentes tipos de crimes e será feita a ponderação de quais valores devem ser prevaletentes.

Será dado um especial relevo a dois crimes culturalmente motivados: mutilação genital feminina e homicídio por motivo de honra.

O primeiro grupo de casos, como mencionado, foi escolhido pela relevância atual dessa prática não só no nosso país, mas a nível global. Tem existido um movimento de “chamada de atenção” para este tipo de práticas e a sua subsequente criminalização. Sendo Portugal um país de destino de imigrantes, especialmente de países onde esta prática é corrente, não podíamos deixar de dedicar um espaço para analisar este crime, inclusivamente o aditamento do art.144º-A ao Código Penal.

O segundo grupo de casos aborda uma violência que nas democracias ocidentais não se compreende. São diversos os países onde estes homicídios são justificados e inclusivamente a pena do agente atenuada. Os seus contornos merecem ser abordados e densificados porquanto é imprescindível um maior conhecimento destas práticas para as podermos erradicar.

Ambos os casos demonstrarão a violência que é perpetrada contra as mulheres. Inclusivamente, a maioria dos crimes culturalmente motivados são praticados contra as mesmas. Em suma, e como resultará da nossa análise, esta é uma realidade que tem de ser explorada e devidamente combatida.

## 1. Contextualização

Da globalização resulta o crescimento das sociedades enquanto realidades multiculturais. Desta ilação surgem diversas consequências sendo que, para efeitos do presente trabalho, tem particular relevância o choque cultural que muitas vezes ocorre.

Tendo este quadro presente, cumpre fazer referência ao conceito que servirá de base à nossa reflexão: crimes culturalmente motivados.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>1</sup> esclarece que “Quando o conflito normativo é dirimido através da violação de normas jurídico-penais do país de destino em cumprimento das regras do próprio código etnocultural cujo sentido diverge do daquelas, surgem os chamados crimes culturalmente motivados ou, na terminologia anglo-saxónica, *cultural offenses*”.

Com os fluxos migratórios, o medo do desconhecido cria diversas vezes reações xenófobas. O multiculturalismo incentiva a uma interligação cultural baseada na tolerância e na aceitação da diferença. É também a esta luz que os crimes culturalmente motivados devem ser analisados, ressaltando sempre, contudo, os valores nucleares da sociedade de destino e a democracia. Não podemos tolerar violações aos direitos humanos para salvaguardar identidades culturais antidemocráticas.

### 1.1. Modelos de Integração

Tendo por base o exposto, cumpre fazer referência aos dois modelos de integração mais usuais no Ocidente e na Europa. São estes o modelo assimilacionista ou francês e o modelo multiculturalista ou anglo-saxónico, este último presente em ordenamentos como o Reino Unido, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia<sup>2</sup>.

A diferença entre os modelos assenta em cinco fatores<sup>3</sup>.

Primeiro, na diferente conceção das relações entre o Estado e o estrangeiro. Aquando da chegada de um imigrante ilegal a um país europeu, as políticas multiculturalistas que lhe são dirigidas pressupõem o seu regresso a casa e a não permanência no país em questão. Já as medidas assimilacionistas não permitem acomodar a diversidade multicultural.

---

<sup>1</sup> DIAS, Augusto Silva – *Crimes Culturalmente Motivados. O direito penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas*. Lisboa: Almedina, 2018, p. 16.

<sup>2</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 67.

<sup>3</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 69 a 74. O autor, realça, contudo, que WILL KYMLICKA propõe oito medidas diferenciadoras. Também assim em KYMLICKA, Will – “Multicultural Odysseys” in *Ethnopolitics*, Volume 6, Nº 4, November 2007, pp. 585 a 597.

Em segundo, o princípio da igualdade. O modelo multiculturalista tem por base o tratamento igual do que é igual e diferente do que é diferente, enquanto o modelo assimilacionista preconiza que todos devem ser tratados de modo igual, abstraindo-se, assim, das diferenças étnicas e religiosas de modo a alcançar a neutralidade e laicidade do Estado.

Em terceiro lugar, o modelo assimilacionista considera que a minoria cultural se deve adaptar à cultura dominante e, contrariamente, o modelo multiculturalista defende uma integração bidirecional na qual a maioria deve disponibilizar condições e possibilidades de integração.

Em quarto lugar, o modelo multiculturalista admite e tolera as diferenças costumeiras, desde que não contendam com a liberdade dos restantes cidadãos, diferentemente do modelo assimilacionista que exige uma completa integração cultural no espaço público (o que implica hábitos de vestuário, de consumo, o uso de símbolos religiosos em locais públicos, etc.).

Por fim, no que diz respeito à política criminal, o modelo assimilacionista desconsidera a motivação cultural, ao invés do multiculturalista que, de modo mais tolerante, atende ao fator cultural, admitindo inclusivamente que este funcione como atenuante modificativa da pena ou mesmo como isenção legal.

O ordenamento português, não se enquadra por completo em nenhum dos modelos, mas sim numa “via intermédia com um ligeiro pendor assimilacionista”<sup>4</sup>.

Por um lado, o art.15º nº1 da Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da equiparação entre cidadãos portugueses, estrangeiros e apátridas, tendo como limite o nº2 do mesmo artigo. Mas, por outro, simultaneamente, existem diversas iniciativas do foro legislativo que longe da política integradora presente neste artigo e na Lei da Imigração (Lei n.º 23/2007 de 4 de julho, na sua versão mais recente com as alterações da Lei n.º 56/2023, de 06/10), adotam uma política de segregação. É o caso da Lei n.º 83/2015 de 5 de agosto que transpôs para o ordenamento jurídico português normas da Convenção de Istambul<sup>5</sup>, tendo também aditado o art.144º-A ao Código Penal português (que prevê a incriminação da mutilação genital feminina).

## **1.2. Direito à cultura e identidade pessoal**

---

<sup>4</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 74 a 77.

<sup>5</sup> É de realçar que para efeitos da Convenção de Istambul, nomeadamente do art.3º alínea f), o conceito de “mulher” inclui as raparigas menores de 18 anos.

A cultura não é uma realidade estática, mas sim dinâmica caracterizada pela evolução e pode ser geradora de conflitos. Por um lado, a convivência com diferentes culturas permite a enculturação e o fortalecimento de mentes abertas, mas por outro, os choques culturais podem estar na base dos crimes culturalmente motivados.

O direito à cultura está consagrado em diversos instrumentos. É o caso do art.73º da Constituição da República Portuguesa<sup>6</sup> e de vários diplomas internacionais como o art.27º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art.30º da Convenção sobre os Direitos da Criança, art.2º nº1 da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, art.5º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e os arts.3º e 5º da Declaração de *Friburg* Sobre os Direitos Culturais.

Questiona-se se o direito à própria cultura é um direito negativo. WILL KYMLICKA<sup>7</sup> baseando-se na leitura do art.27º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (“não devem ser privados do direito”) defende que inclui apenas direitos negativos de não interferência. Esta interpretação não tem, todavia, correspondência com o atual quadro legal e com as exigências sociais.

Somos da opinião que se não houvesse uma dimensão positiva do direito à cultura, este ficaria esvaziado no seu conteúdo<sup>8</sup>. Ademais, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas vem desenvolver o art.27º do referido Pacto e, no seu art.4º, consagra deveres de prestação do Estado para que exista um exercício pleno e eficaz dos direitos das minorias.

O conceito de “cultura” é caracterizado pela sua variedade a nível semântico. Analisado com recurso a uma perspetiva jurídico-constitucional, este é tido como uma produção de cariz intelectual, artística e de património cultural<sup>9</sup>.

Não é este, contudo, o conceito adotado por AUGUSTO SILVA DIAS<sup>10</sup> neste âmbito. Segundo o Autor, a cultura é composta por símbolos que se refletem em crenças, tradições, usos ou língua, herdados por um conjunto relativamente amplo de pessoas e que visam a compreensão do mundo, do próprio indivíduo e do coletivo, a perpetuação e

---

<sup>6</sup> E de outros artigos da Constituição da República Portuguesa em que é feita referência à cultura.

<sup>7</sup> KYMLICKA, Will (2007). *Op. cit.* p. 592.

<sup>8</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 240 a 242.

<sup>9</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 100 e 101; Para mais desenvolvimentos sobre o conceito constitucional de cultura ver CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa: Anotada*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 886 e ss.

<sup>10</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 102 e 103.

coesão do grupo futuramente. Para estarmos no âmbito de um crime culturalmente motivado, o conceito de cultura em causa deve conter os elementos elencados.

Assim, para efeitos deste estudo revelará a cultura enquanto “expressão da identidade de uma comunidade, de um povo”<sup>11</sup>.

Intrinsecamente ligada à cultura está a identidade pessoal de cada um. Para compreender como determinado indivíduo age, pensa e se relaciona com outros, a cultura é um dos principais fatores a tomar em consideração.

O direito à identidade cultural é uma “componente ou desenvolvimento do direito à identidade pessoal ou, mesmo, do direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26º, nº1) pois a pertença a um povo com uma identidade cultural comum [artigo 78º, nº 2, alínea c)] faz parte também da individualidade de cada pessoa”<sup>12</sup>.

Deste modo, a identidade de um indivíduo é construída no decorrer da sua vida e é composta pelos diversos elementos que o constituem e que o diferenciam dos restantes. A pertença a um grupo fomenta e condiciona as suas escolhas, mas não retira a autonomia e capacidade de decisão desses mesmos indivíduos.

Perante interpretações distintas de princípios e direitos fundamentais é relevante compreender que interpretações podem ser tidas como válidas. Deve prevalecer aquela que consegue assegurar o direito no seu exponencial máximo, é a chamada “cultura cívica comum”<sup>13</sup>.

No entanto, é necessário considerar o chamado “paradoxo da vulnerabilidade multicultural”<sup>14</sup> de acordo com o qual a tolerância que se quer alcançar através da abstenção de intervenção nas minorias culturais e da adoção de medidas protetoras das mesmas, por vezes pode gerar tratamentos desiguais e discriminatórios para com os que são mais vulneráveis dentro dessas minorias (as vítimas). Este ponto será densificado no decorrer deste estudo.

É ainda importante realçar que o indivíduo que teve a possibilidade de conviver com outras culturas e que fez parte de processos de enculturação e adaptação, é diferente daquele que apenas conhece a sua realidade cultural e que não teve contactos (ou teve contactos mínimos) com outras formas de agir e pensar, e merece, por isso, também um

---

<sup>11</sup> MIRANDA, JORGE – “Notas sobre a cultura, constituição e direitos culturais” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume XLVII, Nº1 e 2, 2006, p. 31.

<sup>12</sup> MIRANDA, JORGE (2006). *Op. cit.* p. 40.

<sup>13</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 147 e 156.

<sup>14</sup> SHACHAR, Ayelet, *apud* DIAS, Augusto Silva, (2018). *Op. cit.* pp. 172 e 173.

tratamento distinto aquando da apreciação da sua responsabilidade por crime culturalmente motivado<sup>15</sup>.

### **1.3. *Delicta in se e delicta mere prohibita***

No âmbito dos crimes culturalmente motivados podemos estar perante *delicta in se* ou *delicta mere prohibita*.

Se estiver em causa um comportamento socialmente desvalioso, que determina uma transformação do modo de vida do indivíduo em sentido negativo, estaremos perante um *delicta in se*. Se o desvalor resulta de uma “perturbação do funcionamento de subsistemas sociais e da consequente proibição jurídica” então temos *delicta mere prohibita*<sup>16</sup>.

A título de exemplo de *delicta mere prohibita* surge o abate ritual de animal para obtenção de carne (*kosher* – para judeus – e *halal* para muçulmanos)<sup>17</sup> que pode ser qualificado como abate clandestino (previsto e punido pelo art.22º do Decreto-Lei 28/84 de 20 de janeiro). Este estudo terá essencialmente por base os casos de *delicta in se* que serão aprofundados nos diversos capítulos.

Estando em causa um *delicta in se*, em princípio, nenhuma consideração da diferença cultural é suficiente para consubstanciar uma isenção legal ou afastamento da ilicitude (em sentido amplo). No caso do *delicta mere prohibita*, havendo ausência de dano e vítima, a isenção ou o afastamento da ilicitude já são vertentes possíveis<sup>18</sup>.

### **1.4. Limites ao direito à cultura e *exit right***

Já vimos que o direito à própria cultura tem grande relevância constitucional e internacional. Contudo, como todos os direitos, tem limites. O direito em apreço não pode ser invocado para justificar lesões graves de bens jurídicos (como a integridade física e autonomia das pessoas), como acontece, por exemplo, com a mutilação genital feminina, o casamento forçado e a interdição de casar com alguém que não seja membro da comunidade<sup>19</sup>. Aliás, os arts.4º e 5º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, já acima referidos, comprovam exatamente esta limitação.

---

<sup>15</sup> DIAS, Augusto Silva – “A responsabilidade criminal do ‘outro’: os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma hermenêutica intercultural”, in *Revista Julgar*, Nº25, 2015, pp. 98 e 99.

<sup>16</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 183.

<sup>17</sup> O abate ritual consiste em degolar e sangrar completamente o animal pois o consumo de sangue é, por ambas as religiões, tido como interdito.

<sup>18</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 185.

<sup>19</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 252 e 253.

Além disso, apesar da cultura condicionar, muitas vezes, as escolhas dos indivíduos, existe o chamado *exit right*, ou seja, o direito de este abandonar livremente o grupo etnocultural ou de recusar certas tradições, usos ou costumes com as quais discorda<sup>20</sup>.

## 2. Crimes Culturalmente Motivados e *Cultural Defense*

A filiação cultural pode ter relevância aquando da análise do motivo para a prática do facto que gera responsabilidade penal<sup>21</sup>. E o juiz pode atender aos antecedentes culturais de uma pessoa do mesmo modo que pode ter em consideração outros atributos sociais como, por exemplo, o género, a idade e o estado mental<sup>22</sup>.

Todavia, a ideologia que é atualmente inerente às políticas criminais é caracterizada por uma atitude de “tolerância zero”<sup>23</sup>. Esta atitude dificulta uma aplicação séria e impactante do fator cultural pelos poderes judiciário e legislativo.

Contrariamente, “A consideração do factor cultural pelas autoridades judiciárias significa já, isto é, independentemente do modo como dito factor é qualificado na decisão penal, o abandono de um Direito Penal da indiferença ou de um Direito Penal de combate (ao inimigo) em prol de um Direito Penal da tolerância”<sup>24</sup>.

É neste contexto que as “*cultural defenses*”<sup>25</sup> assumem especial relevância. Trata-se de um conceito proveniente de ordenamentos de tradição anglo-saxónica e coincide, na Europa ocidental, com as chamadas causas eximentes ou de atenuação da responsabilidade.

### 2.1. Causas de Justificação vs Causas de Exculpação

Quando fazemos referência a causas de justificação e exculpação falamos na distinção entre ilicitude e culpa.

Na primeira, está em causa a relação entre a norma e ação do agente, ou seja, se o ordenamento jurídico permite ou não a ação. Na segunda, estamos já no plano da relação existente entre a norma e o agente (tendo por adquirida a ilicitude do facto), mas existindo

---

<sup>20</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 256 e 257.

<sup>21</sup> DIAS, Augusto Silva (2015), *Op. cit.* p.100.

<sup>22</sup> RENTELN, Alison – “The Use and Abuse of the Cultural Defense” in *Canadian Journal of Law and Society*, Volume 20, Nº1, 2005, p. 48.

<sup>23</sup> SILVA, Germano Marques da – “Direito Penal e Direitos Humanos: Confronto, Contenção, Simbiose dos Sistemas e desafios dos fluxos migratórios” in *Compêndio de direitos humanos*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados 2020–2022, Lisboa: Departamento Editorial e Comunicação da Ordem dos Advogados, 2022, p. 151.

<sup>24</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 197.

<sup>25</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 223.

razões para que o agente não seja censurado. Contudo, realça-se que a exclusão da ilicitude (quando analisada em sentido amplo) não corresponde apenas a causas de justificação, mas também, sem sermos exaustivos, ao consentimento do ofendido, autorizações administrativas e às ações socialmente adequadas<sup>26</sup>.

Posto isto, cumpre saber qual a localização da *cultural defense* neste domínio e, para isso, analisaremos o caso *People v. Kimura*<sup>27</sup>.

*Fumiko Kimura* era uma mulher japonesa que vivia na Califórnia há 14 anos<sup>28</sup>. Ao descobrir que o marido a traía, decidiu praticar o *oyako-shinju* (suicídio de pais e filhos), um ritual utilizado para evitar situações de humilhação como esta.

*Kimura* levou os seus dois filhos para a praia de Santa Mónica na Califórnia visando praticar o ritual, no entanto sobreviveu após ter sido salva por socorristas e apenas os seus filhos morreram. Inicialmente foi acusada de homicídio premeditado de primeiro grau, mas acabou condenada apenas a um 1 de prisão e 5 anos de liberdade condicional. O caso foi resolvido pelo tribunal da Califórnia considerando-se que *Kimura* padecia de uma *temporary insanity*<sup>29</sup>.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>30</sup>, tomando por base este caso, vem demonstrar a sua discordância com posições monistas, ou seja, posições que colocam a *cultural defense* apenas no âmbito da justificação ou da exculpação.

Se apenas tivesse relevo no âmbito da justificação, haveria grandes dificuldades de fundamentação no que concerne à exclusão da ilicitude de casos de *delicta in se*. Tomando por base o caso de *Kimura* conseguimos compreender melhor esta afirmação com a qual concordamos.

Uma possível causa de justificação apontada seria a de considerar que o arguido não seria responsável se uma pessoa razoável, com um *background* semelhante ao seu, considerar que o dano que a conduta provocou foi inferior a outro dano evitado, iminentemente, por ela.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 225 e 226.

<sup>27</sup> *People v. Kimura*, Case Nº A-091133 (*Los Angeles Super. Ct.*, 1985) – *unpublished decision*.

<sup>28</sup> GOEL, Rashmi – “Can I Call Kimura Crazy? Ethical Tensions in Cultural Defense”, in *Seattle Journal for Social Justice*, Volume 3, Issue 1, Article 42, 2004, p. 445.

<sup>29</sup> Não consideramos correta a solução seguida porquanto *Kimura* não padecia de anomalia psíquica. Agiu, sim, de acordo com os seus valores culturais. Inclusivamente a amante do marido ofereceu-se para se suicidar primeiro de modo a restabelecer a honra familiar de *Kimura*. Crítico também da solução adotada pelo tribunal norte-americano é AUGUSTO SILVA DIAS em DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 443 e 444.

<sup>30</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 227 e ss.

<sup>31</sup> CHIU, Elaine, *apud* DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 226 e 227.

Seguindo esta lógica, uma pessoa da cultura de *Kimura* pensaria que, devido à humilhação sofrida com a traição, a única solução para evitar um mal maior seria o recurso ao ritual.

Compreende-se que esta solução monista nunca poderia vingar<sup>32</sup>. Primeiro porque a aceitação desta tese levaria à admissão do ritual *oyako-shinju*, um ritual que não só não é aceite pelo Direito japonês, como resultaria numa maior desproteção dos filhos de mulheres dessa origem e, conseqüentemente, numa discriminação negativa para com estes. Segundo, como já mencionado, havendo conflito de interpretações, deve ser dada prevalência à interpretação que mais proteção e efetividade de direitos conferir. Logo, no caso sob análise, a prevalência da vida dos filhos sobre a vergonha e infelicidade da mãe.

Daqui resulta que as tradições e práticas culturais têm um conteúdo genérico, incompatível com a análise concreta da motivação cultural o que impossibilita que funcionem como dirimentes da ilicitude. Em casos de *delicta in se*, como o caso de *Kimura*, se esta fosse a solução seguida, a interpretação de acordo com a qual deve prevalecer a maior proteção de bens jurídicos ficaria posta em risco.

Também não tem razão uma concepção que atente à *cultural defense* apenas no âmbito da culpa pois não explicaria porque que nos casos de *delicta mere prohibita* em que, não há uma alteração da situação da pessoa para pior, não pode existir exclusão da ilicitude num sentido amplo<sup>33</sup>. Ou seja, porque que não poderia funcionar como causa de justificação.

Em suma, a *cultural defense*, a existir, nunca poderá ter relevância apenas no âmbito só de justificação ou só de exculpação. Nenhuma das causas tem relevância autónoma para solucionar sozinha o problema.

### **2.1.1. Possíveis Causas de Justificação ou Atipicidade**

#### **a) Ação Socialmente Adequada**

No âmbito dos casos *delicta mere prohibita*, coloca-se a questão de saber se o direito à própria cultura pode ser oposto à sociedade, gerando inclusive um dever de abstenção por parte dos restantes cidadãos e se a ação em causa pode ser tida como socialmente adequada e, conseqüentemente atípica<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 229 e 230.

<sup>33</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 232.

<sup>34</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 264 e 265.

Tomemos por exemplo o abate ritual de animais para carne *halal* ou *kosher* acima mencionado.

Para que uma ação seja considerada socialmente adequada, terá de estar em causa um espaço de liberdade de ação ou o exercício de um direito. Este instituto implica a ponderação entre a utilidade da prática para a preservação da identidade cultural (coberta pelo direito à própria cultura), e o interesse que é afetado por essa prática<sup>35</sup>.

No caso do abate ritual, se atendermos ao exemplo de acordo com o qual um indivíduo muçulmano abate um animal num local privado, cumprindo com os requisitos de higiene e de menor sofrimento do animal, e em que o matadouro mais próximo (com as necessárias condições técnicas), se encontra a 150 quilómetros de distância, o seu comportamento não pode ser enquadrado no art.22º do Decreto-Lei 28/84 de 20 de janeiro. AUGUSTO SILVA DIAS defende, por isso, ser um caso de ação socialmente adequada pois, de outro modo, não havendo possibilidade de recorrer a um matadouro, o indivíduo teria de renunciar à sua cultura e esta solução nunca poderia ser admissível.<sup>36</sup>

A questão ganha contornos distintos se estiver em causa um *delicta in se*.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>37</sup> analisa o caso de circuncisão masculina e compara-o com formas leves de “excisão”<sup>38</sup>, afirmando que, nesses casos, deve existir uma equiparação normativa entre ambas as figuras sob a forma de adequação social.

Discordamos não só do argumento de acordo com o qual o princípio da igualdade impõe a equiparação de figuras, mas também daquele que determina que a “excisão” mais leve e a circuncisão masculina possam ser abrangidas pelo âmbito da adequação social.

Entendemos que a adequação social dificilmente pode ter lugar em casos de *delicta in se* pois, na maior parte dos casos, verifica-se uma lesão de bens jurídicos com tanta importância que seria impensável a desproteção das vítimas em prol da proteção do direito à cultura. É um dos limites que é aqui imposto. Ainda para mais, num caso que envolve direitos de crianças e o tratamento do seu corpo de forma tão invasiva.

Aquando da análise do crime de mutilação genital feminina, retomaremos o debate relativo ao princípio da igualdade, à adequação social e desenvolveremos em maior grau a circuncisão masculina como termo comparativo.

---

<sup>35</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 279, 281 e 282.

<sup>36</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 286 e 287.

<sup>37</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 299 e ss.

<sup>38</sup> Quando se refere formas leves de “excisão” utiliza-se o conceito fornecido por AUGUSTO SILVA DIAS. São exemplos a remoção total ou parcial do capuz que cobre o clitóris; um golpe longitudinal; ou uma pequena perfuração ou gravação de um sinal no genital, com acompanhamento médico.

## **b) Consentimento da Vítima**

O princípio da dignidade humana surge como núcleo base da autonomia conferida pelo consentimento. Assim se evita a degradação da pessoa, isto é, que ela consinta na prática de ações de tal modo nefastas que a sua dignidade enquanto pessoa seja afetada.

Aquando da análise da possível relevância do consentimento da vítima, dois casos ganham especial relevo: mutilação genital feminina solicitada ou aceite por mulheres adultas<sup>39</sup> e relações sexuais entre um adulto e uma jovem de 16/17 anos, consentidas por esta.

No primeiro caso, AUGUSTO SILVA DIAS<sup>40</sup> afirma que a importância da diversidade cultural determina que, sendo livremente consentida, a prática seja retirada do âmbito das condutas ofensivas dos bons costumes (art.149º nº2 do Código Penal). O autor considera que, com os critérios objetivos do artigo, deve ser conjugado um critério normativo – princípio da dignidade humana.

TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>41</sup>, por sua vez, defende que o consentimento livre e esclarecido de uma mulher pode excluir a ilicitude do crime do art.144º-A do Código Penal, tendo por base os artigos 38º, 149º nº2 e a alegada inconstitucionalidade do nº3 do art.149º, todos do Código Penal). Só não é assim se estiver em causa menor de 16 ou 17 anos.

Em sentido divergente, MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA<sup>42</sup> entende que o consentimento não pode justificar o crime de mutilação genital feminina, considerando-o contrário aos bons costumes.

Entendemos que, mesmo que esteja em causa alguém com idade suficiente para consentir, a pressão proveniente da comunidade de origem impede qualquer liberdade no ato de consentimento. A mulher sentir-se-á condicionada a aceitar o ritual pois se não o fizer, poderá ser excluída da comunidade ou vista de forma negativa pelos restantes.

---

<sup>39</sup> Se estiver em causa uma criança entre os 2 e os 12 anos, como é normalmente o caso na mutilação genital feminina, então aí a questão do consentimento nem se coloca pois nunca será válido. Não tem idade para o prestar e a sua imaturidade demonstra que é incapaz de decidir sobre algo desse teor. O art.38º nº3 do Código Penal determina que o consentimento só pode ser prestado por quem tenha mais de 16 anos e tiver discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance.

<sup>40</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 337 e 338.

<sup>41</sup> BRITO, Teresa Quintela de – “Mutilação genital feminina: autoria e participação, crime culturalmente motivado, questões de consentimento” in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias in Memoriam*, Catarina Abegão Alves et al. (coord.), Volume II. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 233.

<sup>42</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de – “A Convenção de Istambul e a mutilação genital feminina” in *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Maria da Conceição Ferreira da Cunha (coord.), Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 110.

Compreendemos, por isso, a salvaguarda da lei consagrada no art.149º nº3 do Código Penal<sup>43</sup> e defendemos que, sendo prestado consentimento, este será inaceitável.

Quanto ao segundo grupo de casos, é frequente que por detrás do consentimento da jovem esteja uma relação conjugal ou de tutoria. Exemplo disso é o caso decidido pelo *OLG Zweibrücken*, por sentença de 27 de outubro de 1995<sup>44</sup>.

Neste acórdão os pais de uma rapariga de 13 anos confiaram a um indivíduo senegalês o cuidado e a educação desta. Entre ambos nasceu uma grande empatia e quando esta atingiu os 16 anos, mantiveram uma relação sexual. O tribunal de 1ª instância absolveu-o, mas o *OLG Zweibrücken* condenou-o por crime de abuso sexual previsto e punido no §174/1(2) do *StGB* (o equivalente ao art.172º/1 do Código Penal português).

Ambos professavam a religião islâmica onde era habitual a prática de atos sexuais nestes termos, sendo inclusive a mulher já considerada maior pelo Direito islâmico. A jovem afirmou que não tinha sido obrigada a nada e que apenas seguiu os usos do seu país onde era comum que a mulher se entregasse àquele que providencia pela sua subsistência.

Questiona-se se o consentimento prestado pela jovem poderia ser considerado válido e afastar o tipo do art.172º nº1 do Código Penal. No entanto, apesar da idade para consentir ser geralmente de 16 anos (art.38º nº3 e 173º do referido Código), quando a vítima esteja numa relação de dependência com o agente, a idade é elevada para 18 anos. Assim, no caso, o consentimento prestado é apenas “fático”<sup>45</sup>.

Ainda assim, de acordo com AUGUSTO SILVA DIAS<sup>46</sup> não está realizado o crime do art.172º do Código Penal. Entende que não existiu um abuso de autoridade na relação entre a jovem e o agente porque apenas atuaram de acordo com as regras da sua comunidade de origem e porque a jovem demonstrou um forte afeto para com o agente, inclusivamente tendo afirmando consentir nos atos. O autor considera que esta relação afetiva não pode ser compatível com uma atuação abusiva.

Discordamos desta posição. Na nossa opinião, o consentimento da jovem dificilmente pode ser considerado livre. Estando a menor confiada a um adulto que providencia pela sua subsistência e tendo uma idade inferior aos necessários 18 anos para consentir, esta

---

<sup>43</sup> O art.149º nº3 do Código Penal impede o consentimento da vítima na prática do crime do art.144º-A.

<sup>44</sup> Acórdão de 27 de outubro de 1995 decidido pelo *OLG Zweibrücken*.

<sup>45</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 340 e 341.

<sup>46</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 341 e 342.

nunca conseguirá expressar a sua verdadeira vontade, fruto da pressão existente na relação. A relação de dependência existente retira, assim, a liberdade da jovem.

Aliás, é o próprio AUGUSTO SILVA DIAS que reconhece que em comunidades pequenas a pressão para cumprir com as tradições e regras culturais é mais elevada, o que implica que os indivíduos tenham menor margem de decisão nas suas escolhas<sup>47</sup>. Mas, se assim é, então a existência de relação amorosa entre a jovem e o agente não é suficiente para considerar que a sua escolha é livre e incondicional.

Além disso, se o consentimento “fático” da jovem fosse suficiente para afastar o abuso sexual por parte do agente, existiria, a nosso ver, uma violação do princípio da igualdade na medida que, haveria uma maior desproteção das jovens de cultura islâmica, gerando uma discriminação negativa em função da origem.

### **c) Erro sobre a factualidade típica**

A cultura influencia a percepção da realidade e, muitas vezes, podemos deparar-nos com um caso de erro sobre a factualidade típica, caso em que, o dolo é excluído (nos termos do art.16º nº1 do Código Penal).

A este respeito tem relevância o caso *People v. (Kong) Moua*<sup>48</sup> de 1986.

Na Califórnia, *Moua* fez uso do ritual *zij poj niam* (casamento através de rapto) praticado por aqueles que pertencem à etnia *Hmong do Laos*.

Este ritual determina que o homem manifeste intenção de casar com a mulher e os pais desta se oponham ao matrimónio. O homem deve então raptar a mulher da casa dos seus pais e esta protestar contra o ato (para demonstrar a sua virtude) enquanto este prossegue pela força (para demonstrar a sua virilidade). Devem viver três dias na casa de família do agente e depois disso dá-se início a negociações matrimoniais entre ambas as famílias.

No presente caso, a tentativa de rapto falhou e, por isso, *Moua* e dois amigos raptaram a jovem do colégio. Quando a polícia foi investigar, esta respondeu que aquele era seu marido. Contudo, mais tarde, apresentou queixa por rapto e violação e o caso foi concluído com um *plea bargain* no qual *Moua* se declarou culpado de *false imprisonment*.

A dificuldade ao analisar estes casos é saber se existe consentimento da mulher pois, de acordo com o ritual, quanto mais esta protestar mais adere ao mesmo.

---

<sup>47</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 344.

<sup>48</sup> *People v. (Kong) Moua, Case N° 315972-0 (Fresno Super. Ct. 1985) – unpublished decision.*

Se existir dúvidas razoáveis acerca da existência de um consentimento livre da mulher, de acordo com o princípio do *in dubio pro reo*, o arguido deve ser absolvido dos crimes de rapto e violação. Não existindo afinal consentimento, então existirá um erro sobre a factualidade típica. Daqui resulta que o risco da reação da mulher deve correr por conta do agente<sup>49</sup>.

Assim, se o agente erroneamente pensa que o consentimento foi prestado, verifica-se um erro sobre a existência de consentimento o que, segundo o art.16º nº1 do Código Penal, exclui o dolo. Não sendo possível a punição por negligência nos crimes de rapto e violação (artigos 161º e 164º do Código Penal, respetivamente), o agente seria absolvido. Todavia, se se ficasse por aqui o resultado seria extremamente injusto para com as vítimas.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>50</sup> admite que se possa autonomizar o uso da força e punir o agente através do crime do art.148º do Código Penal. Contudo, o autor exige a adoção de um padrão particular de cuidado e afirma que, se o agente se limita a seguir o ritual, procedendo de modo diligente de acordo com a sua comunidade, não haverá violação do dever de cuidado. Apenas existirá se se afastar do ritual de modo relevante.

Entendemos, em sentido divergente, que basta a existência de um padrão geral de cuidado. O art.148º do Código Penal não faz referência à exigência de um padrão mais exigente e, independente da cultura a que o agente pertence, existirá negligência sempre que uma mulher proteste contra as relações sexuais e o agente não pondere sequer que esta possa estar a agir fora do ritual. Se assim não fosse, mais uma vez, as mulheres de uma determinada etnia seriam prejudicadas e desprotegidas face a mulheres de outra origem.

#### **d) Erro sobre os elementos objetivos de uma causa de justificação**

No âmbito dos crimes culturalmente motivados são comuns os homicídios de “feiticeiros”, ou seja, a crença de que a vítima detém poderes mágicos maléficos. O agente acredita que só recorrendo ao homicídio é que se conseguirá defender<sup>51</sup>.

A questão está em saber se estamos perante um erro sobre os elementos objetivos de uma causa de justificação subsumível ao art.16º nº2 do Código Penal.

---

<sup>49</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 372.

<sup>50</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 373 e 374.

<sup>51</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 377 e 378.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>52</sup> considera que existe um erro sobre os elementos objetivos de uma causa de justificação – a legítima defesa. Defende, por isso que, por força dos princípios da igualdade e da culpa, as influências culturais que contribuem para as representações e ações dos agentes não podem ser desvalorizadas. Por conseguinte, não é relevante se o erro sobre a agressão pode ser explicado racionalmente ou não, existirá sempre uma “tentativa impossível de justificação” na medida que não existe a agressão que o agente quer afastar, falta um elemento essencial para excluir a ilicitude. Além disso, o agente não quer atuar de forma contrária à ordem jurídica, não existe dolo da sua parte pois age para se proteger.

A nosso ver, no presente caso, ainda que possa existir um erro sobre os elementos objetivos de uma causa de justificação (legítima defesa), verifica-se a ressalva do art.16º nº3 do Código Penal que permite a punibilidade a título negligente. Para que tal seja aplicável, tem de estar prevista a incriminação negligente e o agente tem de ter atuado com negligência.

No exemplo descrito, verifica-se um crime de homicídio, punível por negligência nos termos do art.137º do Código Penal. Além disso, na nossa opinião o agente atuou de modo negligente, violando um dever de cuidado ao não ponderar que a vítima fosse uma pessoa comum, sem poderes maléficos.

### **2.1.2. Possíveis Causas de Exculpação**

“A transversalidade dogmática das *cultural offenses* reflecte-se também no plano da culpa. Nas suas várias funções – como elemento do crime que pode ditar a sua existência ou não e como critério de medida da pena que influencia o seu *quantum* – a culpa é o *locus* onde o factor cultural mais releva. É aí que a análise da responsabilidade penal conhece o seu grau máximo de individualização e é aí que entram em consideração as especificidades da pessoa do agente, nomeadamente a sua socialização e enculturação”.<sup>53</sup>

Existem três critérios relevantes para apreciar o juízo de culpa neste âmbito<sup>54</sup>.

Primeiro, a intensidade de convicção de obrigatoriedade que a norma tem na comunidade em causa e o tipo de relação que o agente mantém com essa mesma comunidade.

---

<sup>52</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 382 a 384.

<sup>53</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 394.

<sup>54</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 395 a 397.

Depois, a análise das oportunidades que existem de integração na sociedade de destino. Quanto menor forem essas oportunidades, maior será o risco de isolamento do agente nos rituais da comunidade de origem.

Em terceiro lugar, a integração não é unilateral e, por isso, cumpre perceber o grau de culpa que corresponde ao agente e à sociedade pelas falhas na integração.

Além disso, as causas legais de exculpação não são taxativas. Podem ser aplicadas analogicamente outras causas (tal não é proibido pelo art.1º nº3 do Código Penal, apesar de excepcional para salvaguardar a prevenção geral positiva)<sup>55</sup>.

No âmbito dos crimes culturalmente motivados, questiona-se como relevar o padrão de censurabilidade ou compreensibilidade do agente. AUGUSTO SILVA DIAS<sup>56</sup> defende que deve ser em função de uma pessoa que pertença ao “tipo social (cultural) do agente”.

#### **a) Erro sobre a ilicitude**

Ao analisar a relevância da consciência da ilicitude no âmbito de *cultural offenses*, cumpre compreender se basta o conhecimento da proibição legal ou se se exige um grau mais intenso de interiorização do desvalor jurídico da conduta.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>57</sup>, exemplificando com a mutilação genital feminina, entende que não é suficiente o conhecimento da proibição e que não é necessário que o agente internalize o desvalor da ação pois este não compreende a proibição. Todavia, a obrigatoriedade das normas nunca poderia ficar dependente da aceitação pelo agente do seu conteúdo. É apenas necessário que compreenda que aquele ato, naquela cultura, não é admitido.

“O agente pode saber que o facto é proibido, pode ter sido informado disso mesmo, mas se não entender o sentido da proibição, não conseguirá alcançar o respectivo desvalor, muito menos o carácter qualificado deste, indispensável para a formulação da censura de culpa jurídico-penal. Se o agente não compreende o significado e o alcance da proibição do facto, ou não os compreende ao nível qualificado, carece da orientação normativa necessária para aceder à ilicitude caracteristicamente penal.”<sup>58</sup>

Agora se o agente compreendeu, mas ainda assim, escolhe atuar de acordo com a sua comunidade de origem, a consciência da ilicitude não tem relevo. O agente atua

---

<sup>55</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 405.

<sup>56</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 408 e 409.

<sup>57</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 462 a 467.

<sup>58</sup> DIAS, Augusto Silva – “Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 16 N.º 2, abril-junho 2006, pp. 221 e 222.

plenamente consciente da ilicitude e, por isso, será um “criminoso por convicção cultural”<sup>59</sup>.

Num segundo nível, cumpre analisar se a falta de consciência da ilicitude é ou não censurável. O art.17º do Código Penal faz depender a exclusão da culpa da não censurabilidade do erro. Assim, se podia ter atingido o sentido da ilicitude e não o fez, o erro é censurável e será punido (nº2 do artigo). Se não podia ter atingido o sentido da ilicitude, então a sua culpa será excluída (nº1).

A falta de consciência da ilicitude censurável deriva de uma atitude pessoal do agente de indiferença ou contrariedade para com o Direito. Quando exista uma atitude de fidelidade para com o Direito, já será uma falta de consciência da ilicitude não censurável<sup>60</sup>.

Por conseguinte, o erro será censurável se, por exemplo, havendo oportunidades de integração fornecidas pela sociedade de destino, o agente recusa as mesmas, preferindo regular-se apenas pela sua cultura e práticas. Diferentemente, se é a sociedade que não oferece essas oportunidades, então o agente não pode ser censurado. O alvo de censura deve ser essa mesma sociedade.

### **3. Crimes Culturalmente Motivados em especial**

#### **3.1. Mutilação Genital Feminina**

A mutilação genital feminina consubstancia um caso de violência contra as mulheres baseada no género nos termos do art.3º alínea d) da Convenção de Istambul. Traduz-se numa violação de Direitos Humanos das mulheres e crianças, que gera lesões irreparáveis à integridade física, psicológica e sexual<sup>61</sup> e em alguns casos, pode mesmo provocar a morte.

Este crime vem previsto no art.144º-A do Código Penal e, devido ao movimento de “tolerância zero” que se instalou contra a criminalidade, são também diversos os países que criminalizam esta conduta. São exemplos disso o § 226a do *StGB* alemão que autonomiza a mutilação genital feminina, o § 85/2 e 90/3 do *StGB* austríaco bem como o art.149º nº2 do Código Penal espanhol (sendo que estes ordenamentos não autonomizam

---

<sup>59</sup> DIAS, Augusto Silva (2006). *Op. cit.* p. 224.

<sup>60</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022, pp. 185 a 187.

<sup>61</sup> De acordo com a Organização Mundial de Saúde, até 5 de fevereiro de 2024, foram apurados mais de 200 milhões de casos de raparigas e mulheres (ainda vivas) que foram submetidas a este crime. Informação disponível em <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation>

a mutilação genital feminina, punem a mutilação genital de qualquer pessoa) e 222 n.ºs 9 e 10 do Código Penal francês que, curiosamente, apesar da elevada frequência de crimes de mutilação genital feminina no seu território, também não diferencia a mutilação genital feminina da masculina.

O ato não implica normalmente o recurso a anestesia e é feito através de objetos cortantes de todos os tipos (facas, vidros, lâminas ou navalhas). O ritual é frequentemente realizado por uma fanateca (termo guineense para designar aquela que realiza o ritual, habitualmente uma mulher altamente respeitada na comunidade)<sup>62</sup> e à prática do ato é inerente uma discriminação de género, baseada num historial patriarcal que ainda vigora em diversas culturas e que visa garantir a virgindade da rapariga até ao casamento e a sua fidelidade após<sup>63</sup>.

Tendo por base os diferentes tipos de corte, a Organização Mundial da Saúde (OMS), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e outras agências distinguem quatro tipos de procedimentos (tipo I, II, III e IV)<sup>64</sup>: clitoridectomia ou remoção parcial/total do clítoris e/ou do prepúcio; a excisão ou remoção parcial/total do clítoris e dos pequenos lábios (com ou sem excisão dos grandes lábios); a infibulação ou estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, com o corte e aposição dos pequenos lábios e/ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clítoris; e atos não classificados nos quais se enquadram todos os outros procedimentos que provocam lesões nos órgãos genitais femininos por motivos culturais ou não terapêuticos.

Além do Código Penal, são diversos os instrumentos internacionais que condenam esta prática. Neste contexto, tem especial relevo a Convenção de Istambul, em especial no seu art.38.º onde se declara que devem ser tomadas todas as medidas necessárias para impedir a prática deste crime e o art.42.º que determina que “a cultura, os costumes, a religião, a tradição e uma pretensa honra” não podem funcionar como justificação para a prática de crimes<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> LEITÃO, Helena Martins – “A mutilação genital feminina à luz do Direito Penal português: da necessidade de alteração do seu regime legal”, in *revista do Ministério Público*, N.º 136, 2013, p.100. Utilizaremos este termo para designar aquela que executa a mutilação.

<sup>63</sup> RIGONI, Clara – “Crime, Diversity, Culture, and Cultural Defense” in *Oxford University Press*, 2018.

<sup>64</sup> LEITÃO, Helena Martins (2013). *Op. cit.* pp. 109 a 111.

<sup>65</sup> Também defendendo a perda de relevância do costume, FARIA, Maria Paula Ribeiro de – “O costume e o direito penal no século XXI” in *Multiculturalismo e Direito Penal*, Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro e Frederico de Lacerda da Costa Pinto (coord.), Coimbra: Almedina, 2014, p. 120.

Esta matéria tem grande relevância pois Portugal tem um alto fluxo de imigrantes e muitos deles são originários de países onde a prática é corrente (Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Gâmbia, Mali, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, entre outros)<sup>66</sup>.

No entanto, apenas em 2021 ocorreu o primeiro julgamento de mutilação genital feminina em Portugal<sup>67</sup>. No presente caso, uma mulher com naturalidade guineense e nacionalidade portuguesa foi condenada em 1ª instância a três anos de prisão e a uma indemnização de dez mil euros por ter praticado, durante o período de férias da filha com apenas 1 ano e meio de idade, uma mutilação de tipo IV. Contudo, o Tribunal da Relação de Lisboa suspendeu a pena considerando que a jovem mãe (de 19 anos à data dos factos) apenas se limitou a cumprir um dever que lhe era imposto, fruto de uma pressão para a qual não se podia sobrepor e de uma prática que ela própria tinha sido vítima em criança. A tanto acresce que se tivesse de cumprir pena de prisão, a filha ficaria privada da mãe, a única progenitora presente na sua vida.

### **3.1.1. Evolução da Criminalização no Ordenamento Jurídico Português**

O art.144º-A do Código Penal foi aditado pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto. Anteriormente, não existia autonomização do crime, mas os factos podiam ser subsumidos aos arts.144º e 145º do Código Penal<sup>68</sup>.

Foi após a assinatura da Convenção de Istambul por parte de Portugal em 2011 que se questionou se a lei nacional garantia suficientemente as obrigações decorrentes da Convenção ou se deveria existir um crime autónomo. Subsequentemente, foram apresentados diversos projetos de lei no sentido da autonomização do crime, nomeadamente Projeto-Lei n.º 517/XII do PSD, Projeto-Lei n.º 515/XIII do CDS e Projeto-Lei n.º 504/XII/3 do BE, embora defendessem sistematicamente localizações distintas no Código Penal<sup>69</sup>.

Tanto na anterior redação da lei, como com a autonomização do art.144º-A (e mesmo nos projetos-lei mencionados) era e é possível punir o agente que atua fora de Portugal,

---

<sup>66</sup> LEITÃO, Helena Martins (2013). *Op. cit.* p. 102.

<sup>67</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de julho de 2021 (Conceição Gonçalves), Processo n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3.

<sup>68</sup> LEITÃO, Helena Martins (2013). *Op. cit.* pp. 106 e 107.

<sup>69</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* p. 104; Também concordante com a autonomização do crime o Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses de junho de 2014, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938304d5745314d324d324d69316c4d324a694c54526b597a4d744f574e685979316d4d474e694f545a68596a49324e5449756347526d&fich=41a53c62-e3bb-4dc3-9cac-f0cb96ab2652.pdf&Inline=true>

ao abrigo do art.5º alínea c) do Código Penal (antes do aditamento do art.144º-A aplicava-se a alínea d)), algo de extrema relevância pois são diversos os casos em que os agentes levam as crianças para fora de Portugal para praticarem a mutilação genital feminina,<sup>70</sup> como se verificou no acórdão acima descrito.

O novo art.144º-A nº1 veio determinar que “Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.” E foi mais além que a Convenção de Istambul ao estabelecer que os atos preparatórios são punidos (nº2).

Aditou-se ainda o nº3 ao art.149º do Código Penal que instituiu a irrelevância do consentimento da vítima para efeitos de exclusão da ilicitude do crime de mutilação genital feminina e deixou de ser possível a colocação da prática no âmbito do crime de ofensa à integridade física privilegiada (art.146º do Código Penal).

As razões apontadas para justificar a irrelevância do consentimento neste tipo de crimes são a irreversibilidade e/ou gravidade das lesões provocadas pela mutilação genital feminina e o facto da violência contra as mulheres ser inerente a uma visão que atenta contra os bons costumes.

Todavia, crítica do nº3 do art.149º do Código Penal é TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>71</sup>.

Quanto à primeira razão, contrapõe com o argumento de que o indivíduo não tem de ser protegido contra si próprio e que, desde que a sua decisão seja informada e livre, a sua vontade deve ser respeitada. Exemplifica dizendo que nos casos de um rapaz maior de 16 anos solicitar a sua circuncisão ou nos casos em que um adulto quer mudar de sexo ou fazer uma tatuagem, não é tido como irrelevante o consentimento prestado por estes.

Quanto à gravidade da lesão, afirma que só nos casos em que a mutilação consubstancie uma ofensa à integridade física grave prevista e punida pelo art.144º do Código Penal é que o consentimento não poderia relevar como justificante.

Por fim, considera que o consentimento só deve ser irrelevante se o ato em questão determinar o tratamento do indivíduo como um instrumento, destituído de natureza

---

<sup>70</sup> É comum que as raparigas sejam enviadas para os países de origem e submetidas à mutilação genital feminina nas férias escolares.

<sup>71</sup> BRITO, Teresa Quintela de (2022). *Op. cit.* pp. 225 a 228; Também contra a irrelevância do consentimento NEVES, António Brito – “Mutilação genital feminina e masculina: confronto e perspectivas” in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias in Memoriam*, Catarina Abegão Alves et al. (coord.), Volume II. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, pp. 25 e 26.

humana, algo que defende não suceder em todas as práticas não médicas que lesem os genitais femininos.

TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>72</sup> vai mais longe e defende inclusivamente a inconstitucionalidade deste artigo por entender que a irrelevância do consentimento determina o tratamento das mulheres enquanto “agentes sexuais”, incapazes de decidir por si a sua autorrealização e que tal implica a imposição da mulher ocidental, gerando, inclusive, um tratamento discriminatório para com mulheres de outras culturas.

Já *supra* afirmámos a nossa concordância com o art.149º nº3 do Código Penal. Devido à gravidade do crime e à pressão cultural presente, somos da opinião que nunca o consentimento será livre (exigência necessária do art.38º nº2 do Código Penal) e, por isso, aplaudimos o nº3 deste artigo.

Existe inclusivamente no artigo § 90 (3) do StGB austríaco uma norma de teor semelhante, por isso, o ordenamento jurídico português não se encontra sozinho ao estabelecer a irrelevância do consentimento neste domínio.

Além disso, não compreendemos a comparação feita entre a mutilação genital feminina e casos de tatuagens ou de mudanças de sexo. A amplitude da lesão no caso das tatuagens em nada pode ser comparável a uma mutilação genital feminina. E, quanto à mudança de sexo, ainda que o ato implique uma violência na área genital extremamente forte, as razões que justificam esta ação em nada têm a ver com a submissão da mulher, como acontece no caso do crime em análise. A tanto acresce que enquanto numa operação de mudança de sexo são observadas as *legis artis* e tudo decorre num local seguro e higiénico, no caso da mutilação genital feminina quem realiza o corte não é um médico, não utiliza os instrumentos próprios para uma operação de tal teor e realiza-a em locais sem qualquer salubridade.

Por fim, na análise deste ilícito releva ainda o art.145º do Código Penal que determina que o crime de mutilação genital feminina pode ser qualificado em função da maior culpa do agente. Ou seja, havendo especial censurabilidade ou perversidade do agente (e verifica-se esta circunstância nomeadamente no caso do art.132º nº2 do Código Penal, aplicável por remissão do art.145º nº2 do mesmo Código), o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (no caso de prática de atos preparatórios do crime do art.144º-A) e de 3 a 12 anos no caso do art.144º-A nº1. Se do crime resultar a morte da vítima, verifica-se uma agravação da pena nos termos do art.147º do Código Penal.

---

<sup>72</sup> BRITO, Teresa Quintela de (2022). *Op. cit.* pp. 229 a 231.

### 3.1.2. Relevância do Consentimento da Vítima no Âmbito de Tratamentos Médicos

Já atrás introduzimos o tema do consentimento da vítima no crime de mutilação genital feminina. Assim, apenas analisaremos o consentimento em conjunção com o art.150º do Código Penal (referente a intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos), ressalva feita pelo art.144º-A ao incluir apenas no âmbito do crime, as mutilações genitais por razões não médicas.

Podemos afirmar que, nesta prática, “Não estando presente uma qualquer finalidade social e jurídica penalmente relevante (...) o consentimento, só por si, mostra-se incapaz de justificar a conduta”<sup>73</sup>. Simultaneamente, reconhece-se que a afirmação não é livre de contestação uma vez que existem lesões genitais não graves e situações em que existe por parte da vítima um incitamento à lesão<sup>74</sup>.

Contudo, apesar da irrelevância do consentimento já defendida, o nosso legislador no art.144º-A admite que possa existir justificação para a prática destes procedimentos por razões médicas. Não especifica, todavia, as práticas que são abrangidas por esta justificação.

Quanto a nós, a remissão feita pelo art.144º-A quis apenas englobar práticas médicas necessárias como anomalias anatómicas ou o tratamento de doenças,<sup>75</sup> de modo que os médicos não fossem acusados deste crime por intervirem nos órgãos genitais, e não justificar a mutilação genital feminina quando é feita por um profissional de saúde. Inclusivamente a Organização Mundial de Saúde insta os médicos a não recorrerem a esta prática, sob pena de falsamente a legitimar<sup>76</sup>.

Esta remissão, todavia, coloca dúvidas relativamente à autonomia da mulher. Já acima referimos que o consentimento da mulher na prática de uma mutilação genital feminina não deve ser relevante para excluir a ilicitude da conduta. Mas questiona-se se no caso *piercings* e tatuagens a autonomia da mulher deve prevalecer.

Por assim ser, são apontadas duas alternativas<sup>77</sup>: ou se considera a fraca gravidade da lesão como legitimação para intervir na integridade física da mulher que consentiu (casos

---

<sup>73</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* p. 110.

<sup>74</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* pp. 111 e 112. A autora defende que neste último caso, tendo a mulher instigado um médico ou outra pessoa, através de “um pedido sério, instante e expresso”, poderia admitir-se a redução da pena do agente (fazendo um paralelismo com o homicídio a pedido da vítima previsto e punido no art.134º do Código Penal).

<sup>75</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* p. 118.

<sup>76</sup> <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation>.

<sup>77</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* pp. 120 e 121.

de *piercings* ou de tatuagens nos genitais), mas tal implica desvirtuar a proibição imposta pelo legislador de apenas ser possível a intervenção se na base estiverem razões médicas. Ou entende-se que o legislador apenas visou proibir com a incriminação do art.144º-A as condutas que impliquem tortura ou discriminação, as “verdadeiras mutilações genitais” e, por isso, quanto aos restantes casos, manter-se-iam as regras gerais.

Consideramos que a segunda alternativa é duvidosa pois a redação do art.144º-A faz referência ao quarto tipo de procedimentos – “qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino” e se não fosse incluída no âmbito do crime, vítimas do tipo IV seriam desprotegidas.

A interpretação da lei nem sempre passa pela aceitação do teor literal tal qual está escrito. Entendemos que o legislador quando escreveu que todas as práticas não médicas são puníveis tentou salvaguardar ao máximo os casos em que as mulheres sofrem estas mutilações de teor misógeno. Não quis, contudo, ir ao ponto extremo de retirar a autonomia das mulheres e de impedi-las de praticar certos atos que não degradam a sua dignidade, como é o caso das tatuagens ou dos *piercings*, nem de determinados tratamentos médicos necessários para salvaguardar a saúde da mulher.

### **3.1.3. Mutilação Genital Feminina vs Circuncisão Masculina**

Crítico da autonomização do crime de mutilação genital feminina é AUGUSTO SILVA DIAS<sup>78</sup>. Defende que para incriminar autonomamente formas mais graves de “excisão” era necessário que a previsão legal em vigor fosse insuficiente para prevenir e reprimir essas práticas e isso só se verificaria se a pena do art.144º do Código Penal fosse demasiado branda ou se a mutilação fosse uma prática generalizada em Portugal. Como, considera que nenhum destes casos se verifica, então não deveria existir autonomização.

Além disso, não considera “que condutas de infibulação, clitoridectomia, e excisão *qua tale* mereçam pena mais dura do que outras práticas mutilatórias como arrancar olhos, decepar braços ou amputar pénis.”<sup>79</sup>

Em sentido oposto e defendendo a autonomização do crime, MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA<sup>80</sup> concorda com a moldura penal e com a formulação legal do art.144º-A, apesar de considerar que o crime devia ser regulado num diploma autónomo.

---

<sup>78</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 78 e 79. Também assim NEVES, António Brito (2022). *Op. cit.* p. 22.

<sup>79</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 78 e 79.

<sup>80</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* p.117.

Concordamos com a autonomização do crime e para melhor compreender o nosso entendimento, iremos comparar os casos de mutilação genital feminina com a circuncisão masculina.

A circuncisão masculina é também um ato realizado sobre os genitais e implica a remoção do prepúcio. Para efeitos de comparação com a mutilação genital feminina, interessa-nos a circuncisão realizada por motivos que não são do foro médico. Esta prática de cariz religioso e cultural é frequentemente realizada por judeus e muçulmanos<sup>81</sup>.

Diferentemente da mutilação genital feminina, no nosso ordenamento (e não só) a circuncisão masculina não é punida<sup>82</sup>.

Quanto à circuncisão masculina, ANTÓNIO BRITO NEVES<sup>83</sup> defende que estamos perante uma ofensa à integridade física grave nos termos do art.144º alínea a) do Código Penal pois ao atentar contra a imagem que o indivíduo tem de si mesmo (e perante outros a nível íntimo) consubstancia uma desfiguração grave e permanente.

Existem autores que entendem que um tratamento diferenciado entre a mutilação genital feminina e a circuncisão masculina é violador do princípio da igualdade.<sup>84</sup>. Segundo AUGUSTO SILVA DIAS<sup>85</sup>, quando estamos perante formas mais graves de “excisão” em que ocorre uma remoção do órgão genital feminino, remoção essa normalmente sem anestesia ou prevenção de infeções/hemorragias, onde a sexualidade da rapariga é fortemente afetada e em que, por isso, o seu futuro é comprometido, existem motivos que justificam um tratamento distinto. Mas em casos mais leves de “excisão”, defende uma equiparação entre as duas figuras e considera que ficam no escopo da ação socialmente adequada.

Discordamos veementemente deste entendimento.

Primeiro porque as razões que justificam a mutilação genital feminina resultam de entendimentos culturais misóginos, onde a mulher não tem estatuto idêntico ao homem e onde a fruição da sexualidade feminina não é vista com bons olhos. Mesmo formas menos agressivas de mutilação genital feminina não deixam de constituir uma ofensa à integridade física, psicológica e sexual da mulher e não devem ser desconsideradas.

---

<sup>81</sup> NEVES, António Brito (2022). *Op. cit.* p. 29.

<sup>82</sup> NEVES, António Brito (2022). *Op. cit.* p. 30.

<sup>83</sup> NEVES, António Brito (2022). *Op. cit.* p. 33.

<sup>84</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 332 a 334; BRITO, Teresa Quintela (2022). *Op. cit.* p.214. Mas discordando com esta argumentação FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* pp. 112 e 113.

<sup>85</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 332 e 333.

Segundo, as consequências que advêm desta prática são muito mais graves do que quando é realizada a circuncisão masculina. A mutilação genital feminina, realizada normalmente em locais pouco higiênicos e com objetos cortantes das mais variáveis formas (como já referido), resulta diversas vezes em infeções, hemorragias, dor crónica, dificuldades menstruais, dores no decorrer das relações sexuais, infertilidade, complicações no parto, depressão, entre outras<sup>86</sup>.

A visão patriarcal da mulher inerente à prática deste ritual justifica que a sua incriminação tenha um lugar de relevo no Direito nacional e internacional. Tal é comprovado inclusivamente pela Convenção de Istambul. Exemplo disso são os parágrafos 10 e 11 do Preâmbulo: “Reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso;” e “Reconhecendo que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens;”.

Enquanto existirem práticas como a mutilação genital feminina e enquanto culturas ocidentais não punirem estas práticas devidamente, nunca as mulheres poderão alcançar igualdade de género<sup>87</sup>. É por isso que é tão importante a autonomização do crime no art.144º-A no nosso Código Penal e a ratificação por parte de Portugal da Convenção de Istambul.

E mais, para este lugar de destaque acresce ainda que a mutilação genital feminina (quando esteja em causa as formas mais graves de “excisão” acima indicadas) consubstancia uma gravidade de lesão tão premente e nuclear, que não poderia deixar de ter um tratamento distinto para com outras lesões à integridade física. Além disso, se mais tarde a jovem decidir sair daquela comunidade e experimentar outros modos de vida, nunca poderá fruir plenamente da sua sexualidade. Estará para sempre condicionada pelo ritual que lhe foi infligido<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> DIAS, Augusto Silva (2006). *Op. cit.* p. 195; BRITO, Teresa Quintela (2022). *Op. cit.* p. 213.

<sup>87</sup> SOUSA, Rita Mota – “O conceito de violência de género na Convenção de Istambul” in *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Maria da Conceição Ferreira da Cunha (coord.), Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 268.

<sup>88</sup> Concordando que o modo de vida da criança fica limitado pela lesão, DIAS, Augusto Silva – “O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências” in *Multiculturalismo e Direito Penal*, Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro e Frederico de Lacerda da Costa Pinto (coord.), Coimbra: Almedina, 2014, p. 22.

Ainda assim, e apesar de louvarmos as razões por detrás da autonomização deste crime, não queremos com isto significar que a circuncisão masculina não deva ser punida. Se não existirem razões médicas para a prática da circuncisão, também esta deve ser criminalizada. Defendemos, contudo, que pela gravidade das práticas e pela motivação patriarcal que lhe é inerente, a mutilação genital feminina merece uma agravação da pena face à circuncisão masculina. E tal não é violador do princípio da igualdade. Situações distintas merecem um tratamento distinto e pelas razões expostas não podemos deixar de qualificar as práticas como diferentes.

Aliás, o nº4 do art.4º da Convenção de Istambul determina expressamente que medidas específicas que protejam mulheres de violência de género não são consideradas discriminatórias.

Por fim, incluir a mutilação genital feminina na ação socialmente adequada, seria admitir e até incentivar atitudes de subjugação da mulher ao poder do homem. Tal como incluir a circuncisão masculina na ação socialmente adequada seria também uma afronta à dignidade pessoal e integridade física, psicológica e sexual do homem, razão pela qual também defendemos a sua não inclusão como ação socialmente adequada (excecionando os casos com justificação médica realizado por profissionais de saúde).

Também contra a qualificação da circuncisão masculina como ação socialmente adequada está ANTÓNIO BRITO NEVES<sup>89</sup>. O autor defende inclusivamente que para garantir que a autonomia e autodeterminação do indivíduo se mantêm intactas, o ritual deve ser modificado de modo a apenas ser aplicado quando o visado já detenha idade para consentir livremente no mesmo.

### **3.1.4. Erro sobre a Ilicitude na Mutilação Genital Feminina**

Já vimos *supra* a exclusão da ilicitude ao abrigo do art.17º do Código Penal. Todavia, devido à importância desta figura no âmbito da mutilação genital feminina, faremos uma breve menção, remetendo para o que já anteriormente foi dito.

Em França, por exemplo, onde o número de imigrantes é muito elevado, é muito comum que as mães que recorrem a esta prática afirmem que não existe valoração moral negativa nesse ato. Mesmo as que conhecem a proibição legal não compreendem o sentido da mesma e não formam a consciência da ilicitude<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> NEVES, António Brito (2022). *Op. cit.* pp. 29 a 32.

<sup>90</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 461 e 462.

Para efeitos do art.17º do Código Penal, o erro será censurável se se concluir “que era exigível a uma pessoa do tipo social do agente que tivesse alcançado ou compreendido o desvalor qualificado do facto.”<sup>91</sup> Assim, se é cometido um crime de mutilação genital feminina e o agente já se encontra no país de destino há muito tempo, já teve diversas oportunidades de integração, mas continuou a reger-se apenas pela sua cultura de origem, o erro será censurável. E não poderia ser de outra forma sob pena de se privilegiar aquele que se recusa a integrar face ao que se integrou devidamente<sup>92</sup>.

Agora se a responsabilidade pela falta de integração recai sobre a coletividade<sup>93</sup> e não sobre o agente que praticou a “excisão”, o erro deste não poderá ser censurável. Também assim nos casos em que o agente se encontra há pouco tempo no país de destino e, por isso, ainda não teve possibilidade de alcançar o sentido da proibição. Ainda assim, defendemos que deve existir alguma cautela porquanto já são vários os países, onde apesar de ser costumeira a realização deste ritual, a lei penal já pune a mutilação genital feminina. Consequentemente, pode ser um indício de que já deveria existir uma maior compreensão do sentido da proibição.

### **3.1.5. Medidas de Combate à Mutilação Genital Feminina**

A criminalização da mutilação genital feminina tem lugar a nível nacional, mas também internacional (é o caso da Convenção de Istambul). A sua punição ao nível criminal tem sido uma das formas de combater a existência destas práticas.

São também punidos estes rituais em países que não seria tão evidente a sua punibilidade. É o caso da Nigéria, Sudão, Guiné-Bissau, Quênia, entre outros. No entanto, apesar da proibição legal, a mutilação genital feminina continua a ter lugar nestes e noutros locais, porquanto o costume enraizado é mais forte.

Daqui se retira que o Direito Penal não é suficiente para solucionar o problema<sup>94</sup>.

Uma das razões apontadas para esta inadequação diz respeito ao erro sobre a ilicitude. Como vimos, são comuns os casos de “excisão” em que o agente não responde por falta de consciência da ilicitude não censurável, não havendo, por isso, possibilidade de intervenção do Direito Penal<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 475.

<sup>92</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 480.

<sup>93</sup> A coletividade pode ser a sociedade de origem que é opressiva e patriarcal ou a sociedade de destino que não forneceu as necessárias medidas de integração.

<sup>94</sup> DIAS, Augusto Silva (2006). *Op. cit.* pp. 231 e ss.

<sup>95</sup> DIAS, Augusto Silva (2006). *Op. cit.* p. 231.

E, mesmo nos casos em que tal não acontece, a punição continua a ser difícil. As fanatecas raramente são denunciadas e, quando são, o efeito ressocializador da pena é inexistente pois na maioria das vezes, estas irão reincidir (retiram os seus rendimentos dessa prática e são reconhecidas na comunidade exatamente por praticarem aquele ritual)<sup>96</sup>.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>97</sup> defende que as políticas de integração são a solução. Deve existir um diálogo intercultural visando uma cultura de respeito pelos direitos, a procura de rituais alternativos aos da mutilação que sejam indolores e devem ser criadas condições para as fanatecas abandonarem a sua prática sem perderem o seu estatuto e nível de vida.

Defendemos ainda que a concessão de asilo para vítimas desta prática ou, possíveis vítimas, deve ser uma prioridade (proteção conferida pela Lei nº27/2008 de 30 de junho, com as alterações da Lei nº53/2023, de 31 de agosto, mais especificamente no art.5º nº2 alíneas a) e f) desta lei)<sup>98</sup>. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem sido mais rígida neste âmbito. Exemplo disso é o caso *Collins and Akaziebie v. Sweden* no qual mãe e filha afirmaram que se fossem expulsas da Suécia (onde tinham pedido asilo) para a Nigéria, a filha correria o risco de ser submetidas à prática de mutilação genital feminina. O Tribunal concluiu que as requerentes não conseguiram provar que existia um risco concreto de submissão a tal prática e que poderiam deslocar-se para outra localidade na Nigéria onde a prática fosse rara ou proibida<sup>99</sup>.

Também deve ser incentivado o trabalho com as comunidades afetadas e o desenvolvimento de ações de sensibilização<sup>100</sup> bem como a formação de profissionais (tanto dos países de origem, como de destino, para identificarem estas práticas e agirem em conformidade)<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> DIAS, Augusto Silva (2006). *Op. cit.* pp. 231 e 232.

<sup>97</sup> DIAS, Augusto Silva (2006). *Op. cit.* pp. 232 a 234. Reconhece, todavia, que a última medida tem um alcance reduzido nos países de origem e ainda mais limitado nos países ocidentais onde, devido às crises económicas e desemprego, dificilmente seriam alocados recursos para este fim.

<sup>98</sup> Também assim o art.60º nº1 da Convenção de Istambul que estabelece que a violência contra as mulheres baseada no género é uma forma de perseguição.

<sup>99</sup> *Collins and Akaziebie v. Sweden* (Queixa nº 23944/05), acórdão de 8 de março de 2007. Também não atribuindo asilo, o caso *R.B.A.B and Others v. The Netherlands* (Queixa nº 7211/06), acórdão de 7 de junho de 2016. No entanto, neste caso entendeu-se não existir risco de mutilação genital feminina pelo facto da requerente já ter atingido a maioridade. Para mais desenvolvimentos jurisprudenciais desta temática v. VIDO, Sara De – “Culturally motivated crimes against women in a multicultural Europe: The case of criminalization of FGM in the 2011 CoE Istanbul Convention” in *Citizens of Europe, Culture e diritti*, Volume 3, 2015, pp. 101 a 103.

<sup>100</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2016). *Op. cit.* p. 116.

<sup>101</sup> Para mais desenvolvimentos sobre medidas possíveis v. <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/FGMC-humanrights.pdf>.

Portugal já tem feito esforços para combater esta prática. Aprovou o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2023-2026) e detém já a Plataforma Registo de Saúde Eletrónico na qual as profissionais de saúde registam casos de mutilação genital feminina.

Em 2022 foram registados 190 casos nesta plataforma, tendo existido complicações em 100 mulheres (ou seja, 52,6% dos casos) – 75 do foro psicológico, 64 obstétricas, 55 de nível sexual e 51 sequelas uro-ginecológicas<sup>102</sup> o que, mais uma vez, demonstra a gravidade desta prática e a necessidade de impedir a sua continuação. Estes números representam inclusivamente um aumento de 27,4%, em relação ao ano anterior<sup>103</sup>.

### **3.2.Homicídio por Motivo de Honra**

O homicídio por motivo de honra é normalmente praticado por um agente do sexo masculino contra uma rapariga ou mulher (normalmente filha, esposa ou irmã do agente) que vive num país ocidental, mas com raízes do Médio Oriente ou de zonas rurais do Mediterrâneo. Na perspetiva do agente, a vítima violou as regras relativas ao comportamento feminino (por exemplo, desobedeceu ao marido, casou sem permissão paterna ou manteve relações com alguém após o divórcio) e, conseqüentemente, terá ferido a honra familiar<sup>104</sup>. Não estamos perante uma honra individual, mas sim uma honra da família ou do clã que é preservada com o recurso à violência.

O número exato deste tipo de crimes praticados no mundo não é conhecido. Muitos destes homicídios não são reportados ou não são reportados como homicídios por motivo de honra<sup>105</sup>.

Este tipo de crimes insere-se no art.3º alínea d) da Convenção de Istambul enquanto violência perpetrada contra as mulheres em função do género na medida que as regras exigidas a estas são distintas das exigidas aos homens. São as mulheres que asseguram a honra familiar e são elas que são punidas quando essa honra é ferida.

Não se confunde com os chamados homicídios por “vingança de sangue”. Nestes, se um homem mata, agride ou deixa que outrem seja morto (regra geral, também um homem), os familiares masculinos da vítima têm a obrigação de matar o agente ou alguém

---

<sup>102</sup> <https://www.sns.gov.pt/noticias/2023/02/06/mutilacao-genital-feminina-9/>

<sup>103</sup> <https://www.jpn.up.pt/2023/02/07/durante-2022-foram-denunciados-190-casos-de-mutilacao-genital-feminina-em-portugal/>

<sup>104</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 495.

<sup>105</sup> [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2015/573877/EPRS\\_BRI\(2015\)573877\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2015/573877/EPRS_BRI(2015)573877_EN.pdf)

da sua família. Por detrás destas comunidades tradicionais e misóginas está a ideia de que o sangue deve ser vingado, de modo a garantir a honra e respeito social da família<sup>106</sup>.

Existem já instrumentos internacionais que visam pôr um fim à violência contra as mulheres em nome da honra. É o caso, por exemplo, da Resolução 1327 (2003) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e da Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2009, sobre a eliminação da violência contra as mulheres (2010/C 285 E/07).

Inclusivamente tem existido um reforço de medidas contra estas práticas em países como o Paquistão. Anteriormente, o agente poderia não ser acusado se existisse perdão da família da vítima (o que não é difícil já que a família da vítima é a mesma que a do assassino). Atualmente, existe uma lei que prevê a pena de morte para estes crimes, existindo, todavia, a possibilidade de a morte ser evitada se a família perdoar o crime<sup>107</sup>.

Para melhor compreensão dos homicídios por motivo de honra serão analisados os casos *Sürücü*<sup>108</sup> decidido primeiramente pelo *Landgericht* de Berlim e depois, em sede de recurso, pelo *BGH* e o caso *Kaynar* decidido pelo Tribunal de *Berlim-Moabit*<sup>109</sup>.

No primeiro caso, a família curda originária da Turquia vivia em Berlim e seguia os usos e costumes islâmicos da sua comunidade, nomeadamente, as mulheres usavam véu e mantinham-se separadas dos homens (inclusivamente, dentro de casa).

Uma das filhas, *Hatun*, foi forçada a casar aos 15 anos com um primo 9 anos mais velho que vivia na Turquia, contudo, a relação fracassou e *Hatun* regressou grávida a Berlim e passou a viver em casa dos pais. Posteriormente decidiu sair de casa, deixou de usar véu e começou a vestir-se de acordo com os padrões ocidentais.

O irmão mais novo, *Ayhan*, e a restante família consideravam que a nova forma de vida de *Hatun* lesava a honra familiar e, por isso, em 2005, foi decidido em conselho familiar que *Ayhan* deveria repor a honra. Para tanto, este matou a sua irmã a tiro.

Normalmente neste tipo de casos, é o membro masculino mais novo que se encarrega de repor a honra porquanto a sua ausência é pouco prejudicial para a subsistência da família e porque, devido à idade, pode beneficiar de um regime punitivo mais favorável<sup>110</sup>.

---

<sup>106</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 504 e 505.

<sup>107</sup> [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/paquistao-aprova-lei-contr-crimes-de-honra-e-violacao-de-mulheres\\_n952472](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/paquistao-aprova-lei-contr-crimes-de-honra-e-violacao-de-mulheres_n952472)

<sup>108</sup> Caso *Sürücü* de 28 de agosto de 2007, decidido pelo *BGH*, disponível em: <https://www.hrr-straftrecht.de/hrr/5/07/5-31-07.php?referer=db>

<sup>109</sup> Caso *Kaynar* de julho de 1996, decidido pelo Tribunal de *Berlim-Moabit*.

<sup>110</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 498.

O *Landgericht* de Berlim condenou o agente a 9 anos e 3 meses de prisão por homicídio qualificado com fundamento em motivos baixos (§211/2 do *StGB*), tendo absolvido os dois irmãos (coarguidos). O *BGH* confirmou a condenação de *Ayhan*, mas ordenou a repetição do julgamento quanto aos coarguidos, considerando que não tinha existido apreciação suficiente da prova contra eles.

A questão neste tipo de casos é saber se as condutas devem ser enquadradas dentro do homicídio privilegiado ou homicídio qualificado (por os motivos serem censuráveis)<sup>111</sup>.

No segundo caso, *Ali Kaynar*, um jovem curdo de 17 anos, imigrante na Alemanha há pouco mais de um ano, tentou matar *Fatma*, mulher do seu primo *Ibrahim*, por esta ter ferido a honra da família ao abandonar o marido e filhos e ter relações sexuais extraconjugais.

Contrariamente a *Ali*, *Ibrahim* não agia de acordo com o código cultural do seu país de origem e tentava reconquistar a esposa. Inclusivamente vivera com *Fatma* durante três anos sem estarem unidos por matrimónio.

O membro masculino que nada faça perante este tipo de situações é visto como “fraco”, incapaz de controlar a sexualidade das mulheres e, por isso, incompetente e vergonhoso<sup>112</sup>. Era assim que *Ali* via o primo. *Ali* não conseguia encarar os familiares e amigos da sua terra natal pois o modo de vida do primo e da sua mulher era, para ele, motivo de embaraço.

Neste segundo caso estamos perante uma tentativa de homicídio, mas iremos analisar os crimes de homicídio por motivo de honra na forma consumada.

O que dizer sobre a pena a aplicar aos agentes?

Tendo por base o nosso ordenamento, uma das opções é qualificar o homicídio por motivo de honra como homicídio qualificado nos termos do art.132º nº2 alínea e) do Código Penal (“motivo torpe ou fútil”)<sup>113</sup>. E, pode até integrar outras alíneas no caso de a vítima ser filha (alínea a) do nº2), cônjuge ou ex-cônjuge do agente (alínea b) do nº2).

Outra opção implica qualificar o crime como homicídio privilegiado nos termos do art.133º do Código Penal. Este artigo é aplicável aos casos em que o estado emotivo em que o agente se encontra (“compreensível emoção violenta, paixão, desespero ou

---

<sup>111</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 501.

<sup>112</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 503.

<sup>113</sup> Também assim o Código Penal alemão no § 211º.

motivo de relevante valor social ou moral”) determina uma menor exigência e uma diminuição sensível da sua culpa<sup>114</sup>.

As jurisprudências alemã, suíça e italiana têm adotado a primeira posição e partilhamos dessa mesma opinião<sup>115</sup>.

No âmbito dos homicídios por motivo de honra, quando muito poderíamos discutir se o agente teria atuado com compreensível emoção violenta. Todavia, e como explica PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>116</sup>, a emoção violenta (asténica, esténica ou mesmo perturbação psíquica transitória) é uma reação agressiva que é imediata. Se como vimos, existe premeditação neste tipo de homicídios, então o agente não está dominado por uma emoção violenta, agiu de acordo com o que planeou.

Mesmo que assim não se entendesse, o que não se concebe, para ser aplicável o art.133º do Código Penal seria necessário que a emoção violenta fosse compreensível e não o é porquanto é uma reação patriarcal contra a autonomia das mulheres. E mesmo que alguém do tipo social do agente tivesse as mesmas emoções violentas, o “próprio tipo social é negativo, isto é, integrado por um complexo emocional fortemente marcado pela intolerância e pela subjugação da mulher e, dessarte, inadequado ao *modus vivendi* de uma sociedade democrática multicultural”<sup>117</sup>.

Deste modo, defendemos que se verifica um caso do art.132º nº2 alínea e) do Código Penal. Consequentemente, “Para aferir da baixeza de caráter e da futilidade do motivo devem ter-se em conta a desproporção entre a conduta da vítima e a reação do agente, a responsabilidade do agente pela situação criada e as características pessoais do agente, como, por exemplo, as representações culturais do seu país de origem quando se trata de estrangeiro (...)”<sup>118</sup>.

Em ambos os casos, as reações dos agentes são fortemente desproporcionais face à conduta das vítimas. Estas limitaram-se a exprimir a sua autonomia e os agentes recorreram ao crime de homicídio por não concordarem com o estilo de vida escolhido.

No nosso entendimento não pode e não deve ter lugar a aplicação do crime do art.133º do Código Penal. Estaríamos a privilegiar e até a admitir atitudes patriarcais que chegam ao extremo de matar um familiar para restaurar a honra da família. A sua atitude não pode

---

<sup>114</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022). *Op. cit.* p. 585.

<sup>115</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 510.

<sup>116</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022). *Op. cit.* p.586.

<sup>117</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 547 e 548.

<sup>118</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022). *Op. cit.* p.576.

ser tida como não censurável. Pelo contrário, é extremamente censurável até porque não está em causa a morte de um estranho, mas de alguém que é sua filha, irmã ou mulher.

E mais, se este crime fosse cometido, por exemplo, por um cidadão português, criado numa cultura ocidental, o agente seria punido com a pena do art.132º do Código Penal e os seus motivos qualificados como altamente censuráveis. Olharíamos para este agente de modo crítico, apontaríamos como defeito a sua personalidade machista e diríamos que a sua atitude era indesculpável.

No entanto, se fosse cometido por um agente criado nessa cultura tradicionalista, já equacionamos a possibilidade de um homicídio privilegiado? Não estaremos neste caso a conceder um benefício àquele que se deixou levar por influências culturais de domínio do homem sobre a mulher?

Uma das soluções para que este tipo de crimes deixe de se verificar passa por uma maior sensibilização da igualdade de género. Admitir a motivação cultural nos termos acima descritos seria perpetuar as práticas e atitudes que tanto se quer eliminar.

Aliás, “a reabilitação da honra familiar ou do clã retira à mulher o estatuto pessoa livre e autónoma” e com este tipo de crimes “a respeitabilidade social dos homens é garantida à custa da liberdade e da vida das mulheres”.<sup>119</sup> Assim, e tendo por base a cultura cívica focada no reconhecimento das pessoas enquanto livres e iguais, não pode este motivo ser aceite.

No entanto, AUGUSTO SILVA DIAS<sup>120</sup>, apesar de considerar que o resgate da honra familiar pode ser enquadrado no art.132º n.º2 alínea e) do Código Penal, defende que é necessário ter em consideração o lado interno, ou seja, se o agente experienciou a nível emocional o motivo como torpe e se, mesmo assim, praticou o crime. Se sim, então a sua atividade é especialmente censurável ou perversa. Se não experimentou essas valorações, pode ser afastada a especial censurabilidade do agente nos termos do art.132º n.º2 do Código Penal.

Por conseguinte, conclui que o agente pode ter conhecimento que na sociedade de destino a honra familiar não tem relevância, mas se o seu código etnocultural ditar essa ação e sabendo que se não o fizer, será encarado pelos outros com vergonha e censura, tal pode gerar no agente uma emoção tal que ele age de forma violenta<sup>121</sup>.

---

<sup>119</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 517 e 518.

<sup>120</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 518, 519 e 529.

<sup>121</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 522.

Discordamos deste entendimento porquanto se esta fosse a orientação seguida então qualquer pessoa, mesmo que soubesse que determinado comportamento não era socialmente aceite, praticaria na mesma a conduta.

Não poderíamos admitir tal situação, desde logo porque a Lei não é um mero código de conduta que as pessoas podem escolher seguir ou não consoante achem que reflete os valores que acreditam. Seria uma anarquia admitir que sempre que os nossos valores não fossem compatíveis com a lei (lei penal ainda por cima), poderíamos não a observar, até porque, de acordo com a “cultura cívica comum”, deve prevalecer a interpretação que assegura o direito à vida no caso dos homicídios por motivo de honra.

Todos os que incumprem com a lei têm os seus motivos, alguns merecem efetivamente uma pena inferior, mas pelas razões já descritas, não compreendemos como possamos privilegiar uma cultura patriarcal e admitir que tal seja uma justificação para um crime tão hediondo como o homicídio de um familiar por motivos de honra.

Já vimos que a cultura molda o indivíduo, mas não o condiciona, este mantém a sua autonomia. A nosso ver, não podemos dizer que as emoções de vergonha e fraqueza para com a sua comunidade são motivo atendível.

E mais, estaríamos a conceder um benefício injustificado aos agentes que não se integraram na cultura de destino comparativamente aos que se integraram. Até porque, este tipo de homicídios é premeditado. É cometido muitas vezes a sangue-frio, precedendo inclusivamente um conselho familiar no qual se decide quem levará a cabo o crime. Não pode, nunca, nestas condições, vir a ser qualificado como homicídio privilegiado ou com outra atenuante. A premeditação merece, inversamente, uma especial censurabilidade.

Também a Resolução 1327 (2003)<sup>122</sup> comprova este entendimento porquanto entre as diversas providências que estabelece estão a implementação de medidas que garantam a autorização de residência ou asilo para mulheres que estejam sob ameaça de crimes de honra e a garantia que os tribunais não aceitem a honra como atenuante ou como motivo justificante.

Por fim, este tipo de crime pode e deve ser relacionado com o já referido *exit right*. Todos os indivíduos detêm a possibilidade de se afastar das suas tradições e foi o que as vítimas dos casos *Sürücü* e *Kaynar* fizeram. Consequentemente, não podem nem devem

---

<sup>122</sup> Também as Resoluções da Assembleia Parlamentar 1681 (2009) e 1881 (2009) dirigem-se ao combate da violência por motivos de honra.

ser punidas por exprimirem a sua autonomia individual e a defesa da honra familiar nunca poderá prevalecer sobre a liberdade destas.

Outra questão relevante prende-se com a comunicabilidade da qualidade do instigador para o agente.

Se atendermos, por exemplo, ao pai que escolhe determinado filho para que este mate a irmã, a sua responsabilidade deve ser aferida nos termos do art.132º nº2 alínea a) do Código Penal, enquanto instigador<sup>123</sup>. Inclusivamente, a Convenção de Istambul no nº do art.42º consagra uma garantia de acordo com a qual mesmo nos casos em que é escolhido o membro mais novo para cometer o crime, tal não diminui a responsabilidade do instigador.

Mas e o agente? Pode ser responsabilizado nos termos do art.132º nº2 alínea a)? Entendemos que se autor conhece a qualidade da relação familiar existente, poderá ser punido através da alínea a) do art.132º nº2 por aplicação do art.28º do Código Penal.

Apesar da presente afirmação ser discutível, porquanto existe quem entenda que a intencionalidade do art.132º se opõe à comunicabilidade nos termos do art.28º nº1 parte final do Código Penal, entendemos que é defensável a realização do exemplo-padrão da alínea a)<sup>124</sup>. Somos da opinião que é possível a transmissão desta relação especial pois o agente contribuiu com a sua ação para que o pai violasse os deveres que são inerentes a uma relação de parentesco.

A Convenção de Istambul vai inclusivamente mais longe que o Código Penal português neste âmbito ao estabelecer no art.46ºalínea a) como circunstância agravante o facto de a infração ter sido cometida contra cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, familiar, pessoa que coabite com a vítima ou uma pessoa que tenha abusado da sua autoridade. Este é mais um dos argumentos que comprova que o homicídio por motivo de honra não pode ter outra solução que não a de ser um homicídio qualificado.

#### **4. Deve ser consagrada na lei a *cultural defense*?**

##### **4.1. Se sim, obrigatória ou facultativa?**

No decorrer deste estudo analisámos algumas causas eximentes de responsabilidade ou de atenuação e qual a sua aplicação no âmbito de crimes culturalmente motivados. A questão que agora nos ocupa brevemente é se devem estas causas ser consagradas expressamente na lei como verdadeira *cultural defense*.

---

<sup>123</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 535.

<sup>124</sup> Neste sentido v. DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 536 e 537.

A maioria dos ordenamentos jurídicos não prevê expressamente a *cultural defense*, ou seja, não consagra legalmente o fator cultural como possível atenuante ou eximente<sup>125</sup>.

AUGUSTO SILVA DIAS<sup>126</sup> admite que possa existir esta atenuante especial, mas nunca como obrigatória, apenas como facultativa na lógica do art.72º do Código Penal e, ainda assim, admite que existiriam complicações na consagração da *cultural defense*<sup>127</sup>.

São, assim, diversas as críticas apontadas e resulta já do nosso estudo que, a nosso ver, têm razão de ser.

Primeiro, implicaria um privilégio injustificado e funcionaria inclusive como incentivo para a não integração dos agentes. Estes, sabendo que poderiam invocar a sua cultura como justificante ou atenuante, cometeriam crimes mais facilmente e não procurariam oportunidades para conhecer e compreender a cultura ocidental<sup>128</sup>.

Segundo, a tutela das vítimas seria posta em causa. Vítimas de crimes culturalmente motivados não teriam o mesmo nível de proteção face a outras vítimas. A vítima de um homicídio qualificado, por exemplo, teria uma tutela maior face a vítima de um homicídio por motivo de honra. se fosse consagrada a possibilidade de atenuação em função da cultura.

Consequentemente, seria reforçada a situação de subordinação e inferioridade e, contrariamente ao objetivo visado de alcançar a igualdade, chegaríamos ao chamado “paradoxo da vulnerabilidade multicultural”, ou seja, as medidas que se destinam a corrigir desigualdades entre grupos majoritários e minoritários, acabariam por acentuar essas mesmas desigualdades<sup>129</sup>.

E a tanto acresce que, na lei, não existe consagração de atenuante em casos de motivação religiosa ou política e, deste modo, não se compreenderia a consagração a nível cultural e não nestes outros domínios.

Por fim, nos tempos que correm, a tendência é de uma política de “tolerância zero”, de luta contra os criminosos. É o chamado Direito Penal do Inimigo, por isso, dificilmente será consagrada na lei a *cultural defense* quando, em sentido contrário, existem cada vez mais medidas de combate a crimes culturalmente motivados em toda a Europa: é o caso da criminalização da mutilação genital feminina, da imigração clandestina, de casamentos

---

<sup>125</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* p. 198.

<sup>126</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 552 e 553.

<sup>127</sup> Também defendendo a consagração da *cultural defense* RENTELN, Alison (2005). *Op. cit.* pp. 49 e ss.

<sup>128</sup> Existem inclusivamente exemplos relatados de casos de abuso aquando aceitação da *cultural defense*. Para mais desenvolvimentos v. RENTELN, Alison (2005). *Op. cit.* pp. 56 a 59.

<sup>129</sup> DIAS, Augusto Silva (2018). *Op. cit.* pp. 204 e 205.

forçados, entre outros. Inclusivamente, a Convenção de Istambul determina que a cultura não pode ser invocada como justificação para a prática de crimes<sup>130</sup>.

Assim, em todos os crimes analisados no decorrer deste estudo realça-se a ideia de que, ainda que exista um direito à cultura, este não é absoluto. Quando confrontado com outros valores relevantes na nossa ordem jurídica, deve ceder: “Os não portugueses que se encontrem ou residam em Portugal (artigo 15º) também têm direito à sua identidade cultural. No entanto, no seu exercício têm de compaginar com a própria inserção na vida colectiva, o que pressupõe o conhecimento e o uso da língua portuguesa [artigos 9º, alínea f), e 11º, nº 3] e o respeito pelos princípios da Constituição e da ordem pública portuguesa.”<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> Neste sentido também ARAÚJO, Sara et al. – *Multiculturalidade e direito*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2022.

<sup>131</sup> MIRANDA, JORGE (2006). *Op. cit.* p. 41.

## Conclusão

Como resultou deste estudo, as diferentes interpretações sobre direitos e princípios fundamentais não são todas válidas. Se o fossem, viveríamos numa anarquia onde tudo era possível e ninguém era protegido.

A cultura não esgota o teor da identidade pessoal, são realidades que se complementam, mas esta não retira a capacidade crítica individual até porque, tal como os restantes direitos, a cultura não é uma verdade absoluta. A liberdade e a vivência em sociedade impõem que existam limites e, por isso, o âmbito de proteção do direito à cultura não engloba determinado tipo de comportamentos que atinjam valores humanos fundamentais. É o caso de crimes como a mutilação genital feminina e o homicídio por motivo de honra.

Quanto ao primeiro grupo de casos, a violência exercida contra o corpo, normalmente de uma criança de tenra idade, torna a sua proteção ainda mais premente. A tanto acresce a inabilidade desta em consentir no ritual e o facto de ser uma violência perpetrada contra as mulheres, como forma de as inibir no exercício dos seus direitos, nomeadamente, no seu direito à integridade física e psíquica e no direito de dispor livremente sobre o seu corpo e sexualidade.

Inclusivamente são já diversos os países onde esta prática, apesar de corrente, é criminalizada. Consequentemente, se até os países onde esta prática é comum já tomaram medidas para a prevenir, não existe sentido em oferecer um tratamento mais benéfico aos agentes do crime.

Quanto ao segundo grupo, existe novamente um atentado contra a autonomia das mulheres, atentado esse que leva à morte. A necessidade de controlo do homem sobre a mulher leva a que estas só possam agir dentro do círculo de liberdade fornecido por eles. Qualquer comportamento contra o ideal cultural por parte destas é gravemente punido.

Em ambos os casos, retira-se a autonomia individual à vítima, algo inadmissível numa sociedade democrática como é o caso da portuguesa.

A sociedade está em constante evolução e os valores culturais do ocidente progrediram para uma visão igualitária entre homens e mulheres. Os crimes culturalmente motivados são, na sua maioria, fruto de uma visão de submissão da mulher e de supremacia do homem e, por conseguinte, admitir que aspetos culturais sejam aceites aquando da prática de crimes no nosso país, seria um retrocesso inadmissível em democracia e implicaria um maior registo desse número de crimes.

Exemplo disso é visível nos homicídios por motivo de honra. Antigamente, o Código Penal admitia os homicídios praticados contra as mulheres, como forma de proteger a honra da família. As punições eram irrisórias como a pena de desterro para fora da comarca por seis meses (art.372º dos Códigos Penais de 1852 e de 1886).

Se agora admitíssemos que a cultura pudesse justificar ou atenuar os homicídios por motivo de honra, não estaríamos a regressar aos Códigos Penais de 1852 e de 1886? Não estaríamos a desproteger as mulheres e a dar prevalência a uma cultura desigualitária e patriarcal? Pelos diversos motivos expostos neste estudo, discordamos que a motivação cultural seja tida como atenuante consagrada na lei.

O multiculturalismo não impõe uma abertura total de todas as práticas culturais em qualquer local do mundo. Implica sim o tratamento com respeito e tolerância das diferenças existentes. Mas a identidade de um povo é pessoal, tem e deve ter relevo autónomo sob pena de os valores nucleares que caracterizam uma nação ficarem esvaziados no seu conteúdo. O diálogo intercultural não se pode transformar numa ditadura em que tudo vale e nada tem limites.

A prática de usos e rituais que ferem a base da democracia portuguesa não será tolerada e não existe qualquer discriminação nesta afirmação, apenas a salvaguarda da identidade do povo português acima de práticas que ferem os Direitos Humanos. Bem como a proteção das vítimas destes crimes que também têm os direitos básicos enquanto seres humanos e a sua cultura não pode ser motivo de desproteção.

Inclusivamente o art.12º nº5 da Convenção de Istambul estabelece que “a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra»” não podem ser invocados para justificar qualquer ato de violência. Esta salvaguarda da lei visa exatamente proteger as vítimas de possíveis justificações culturais que afetem os seus direitos.

As culturas, rituais e usos não são imutáveis. Estão sujeitas à mudança dos tempos. Portugal, como todos os países, também teve práticas que eram fortemente enraizadas e que atualmente já não têm lugar. Isso é visível com o exemplo acima dado quanto ao homicídio para proteger a honra familiar.

Evoluímos num sentido de igualdade entre o homem e a mulher e se outros países tiverem essa oportunidade e meios, também o poderão fazer. Se nos limitarmos a aceitar práticas culturais apenas por ser comum noutros locais estamos a retirar a possibilidade de evolução. Estamos a impedir que aquela sociedade cresça e chegue a um nível mais igualitário e democrático.

Pelos diversos motivos já expostos somos da opinião que perante bens jurídicos como a integridade física, liberdade e vida, a cultura pode e deve ceder. São limitados os casos em que assim não se entende como os *delicta mere prohibita* em que se admite que a cultura possa prevalecer e o caso do erro sobre a ilicitude na mutilação genital feminina, se tal erro não for censurável. Mas mesmo neste caso aconselhamos cautela. Só em casos muito específicos podemos considerar que o erro não é censurável.

Deste estudo resultou que os crimes culturalmente motivados são, na maioria dos casos, crimes perpetrados contra as mulheres. Vimos isso no caso decidido pelo *OLG Zweibrücken* sobre relações sexuais entre um homem adulto tutor e uma rapariga, sua dependente, no caso *People v. (Kong) Moua* relativo ao casamento através do rapto, na mutilação genital feminina e nos homicídios por motivo de honra.

Daqui se retira que a admissão destes crimes em Portugal seria equivalente a aceitar valores patriarcais e a desproteção das mulheres, pelo simples facto de serem mulheres. A tolerância e aceitação inerentes ao multiculturalismo devem funcionar de ambos os lados. Portugal não pode tolerar práticas culturais desse teor e não existir o reverso da moeda. Também os valores nucleares portugueses devem ser protegidos e tal implica necessariamente a proteção das mulheres de formas de opressão da sua dignidade e liberdade.

É também relevante destacar que, apesar de existir um *exit right*, na prática não é fácil utilizá-lo. Mesmo que se tente sair da cultura até então seguida, nem sempre a restante comunidade o permite. Vimos isso no caso *Sürücü* no qual *Hatun* começou a seguir os modos de vida ocidentais, deixando os usos e tradições da sua cultura e foi morta por isso.

Em suma, o multiculturalismo impõe que exista um diálogo intercultural no sentido de uma cultura cívica comum. Incentiva a diversidade e o respeito pelas exigências culturais e fomenta a capacidade crítica sobre a própria identidade cultural, visando alcançar a democracia.

Se assim é, e se determinados países como Portugal já evoluíram num sentido dessa democracia e da igualdade entre homens e mulheres, não há sentido em abrir exceções a países menos evoluídos e patriarcais, de modo a justificar práticas culturais criminais realizadas no nosso território nacional.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022.

ARAÚJO, Sara et al. – *Multiculturalidade e direito*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2022, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=vhSIKXCQrc8%3D&portalid=30>.

BRITO, Teresa Quintela de – “Mutilação genital feminina: autoria e participação, crime culturalmente motivado, questões de consentimento” in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias in Memoriam*, Catarina Abegão Alves et al. (coord.), Volume II. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, pp. 173-235.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa: Anotada*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Augusto Silva – “Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 16 N.º 2, abril-junho 2006, pp. 187-238.

DIAS, Augusto Silva – “O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências” in *Multiculturalismo e Direito Penal*, Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro e Frederico de Lacerda da Costa Pinto (coord.), Coimbra: Almedina, 2014, pp. 15-31.

DIAS, Augusto Silva – “A responsabilidade criminal do ‘outro’: os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma hermenêutica intercultural”, in *Revista Julgar*, N.º25, 2015, pp.95-108.

DIAS, Augusto Silva – *Crimes Culturalmente Motivados. O direito penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas*. Lisboa: Almedina, 2018.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de – “O costume e o direito penal no século XXI” in *Multiculturalismo e Direito Penal*, Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro e Frederico de Lacerda da Costa Pinto (coord.), Coimbra: Almedina, 2014, pp. 115-141.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de – “A Convenção de Istambul e a mutilação genital feminina” in *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Maria da Conceição Ferreira da Cunha (coord.), Porto: Universidade Católica Editora, 2016, pp. 99-128.

GOEL, Rashmi – “Can I Call Kimura Crazy? Ethical Tensions in Cultural Defense”, in *Seattle Journal for Social Justice*, Volume 3, Issue 1, Article 42, 2004, pp.443-464, disponível em <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1561&context=sjsj>.

JARDIM, Bruna – *JornalismoPortoNet*, 7 de fevereiro de 2023, *Durante 2022, foram denunciados 190 casos de Mutilação Genital Feminina em Portugal*, disponível em <https://www.jpn.up.pt/2023/02/07/durante-2022-foram-denunciados-190-casos-de-mutilacao-genital-feminina-em-portugal/> (consultado a 03/01/2024).

KYMLICKA, Will – “Multicultural Odysseys” in *Ethnopolitics*, Volume 6, N° 4, November 2007, pp. 585 a 597, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/233102748\\_Multicultural\\_Odysseys](https://www.researchgate.net/publication/233102748_Multicultural_Odysseys).

LEITÃO, Helena Martins – “A mutilação genital feminina à luz do Direito Penal português: da necessidade de alteração do seu regime legal”, in *revista do Ministério Público*, N.º 136, 2013, pp. 99-121.

MIRANDA, Jorge – “Notas sobre a cultura, constituição e direitos culturais” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume XLVII, N°1 e 2, 2006, pp. 29-45.

NEVES, António Brito – “Mutilação genital feminina e masculina: confronto e perspectivas” in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias in Memoriam*, Catarina Abegão Alves et al. (coord.), Volume II. Lisboa: AAFDL Editora, pp.19-34.

Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses – junho de 2014, *Projeto de lei que autonomiza o crime de mutilação genital feminina e projeto de lei que altera os crimes de violação e coação sexual alterações legislativas, na sequência da ratificação da Convenção de Istambul, designadamente em relação à mutilação genital feminina, assédio sexual, violação e coação sexual, casamento forçado e stalking (crime de*

*perseguição*), Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938304d5745314d324d324d69316c4d324a694c54526b597a4d744f574e685979316d4d474e694f545a68596a49324e5449756347526d&fich=41a53c62-e3bb-4dc3-9cac-f0cb96ab2652.pdf&Inline=true>.

PRPIC, Martina – Combating 'honour' crimes in the EU, European Parliamentary Research Service, 2015, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2015/573877/EPRS\\_BRI\(2015\)573877\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2015/573877/EPRS_BRI(2015)573877_EN.pdf).

RENTELN, Alison – “The Use and Abuse of the Cultural Defense” in *Canadian Journal of Law and Society*, Volume 20, Nº1, 2005, pp. 47 a 67, disponível em [https://www.uvic.ca/victoria-colloquium/assets/docs/Cultural\\_Defense.pdf](https://www.uvic.ca/victoria-colloquium/assets/docs/Cultural_Defense.pdf).

RIGONI, Clara – “Crime, Diversity, Culture, and Cultural Defense” in *Oxford University Press*, 2018, disponível em <https://oxfordre.com/criminology/display/10.1093/acrefore/9780190264079.001.0001/acrefore-9780190264079-e-409>.

RTP – 7 de outubro de 2016, *Paquistão aprova lei contra "crimes de honra" e violação de mulheres*, disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/paquistao-aprova-lei-contracrimes-de-honra-e-violacao-de-mulheres\\_n952472](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/paquistao-aprova-lei-contracrimes-de-honra-e-violacao-de-mulheres_n952472) (consultado a 03/02/2024).

Serviço Nacional de Saúde – 6 de fevereiro de 2023, *Mutilação Genital Feminina*, disponível em <https://www.sns.gov.pt/noticias/2023/02/06/mutilacao-genital-feminina-9/> (consultado a 05/01/2024).

SILVA, Germano Marques da – “Direito Penal e Direitos Humanos: Confronto, Contenção, Simbiose dos Sistemas e desafios dos fluxos migratórios” in *Compêndio de direitos humanos*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados 2020–2022, Lisboa: Departamento Editorial e Comunicação da Ordem dos Advogados, 2022, pp. 144-157.

SOUSA, Rita Mota – “O conceito de violência de género na Convenção de Istambul” in *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Maria da Conceição Ferreira da Cunha (coord.), Porto: Universidade Católica Editora, 2016, pp. 261-274.

United Nations Population Fund – novembro de 2014, *Implementation of the International and Regional Human Rights Framework for the Elimination of Female Genital Mutilation*, disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/FGMC-humanrights.pdf>.

VIDO, Sara De – “Culturally motivated crimes against women in a multicultural Europe: The case of criminalization of FGM in the 2011 CoE Istanbul Convention” in *Citizens of Europe, Culture e diritti*, Volume 3, 2015, pp. 93-114, disponível em <https://edizionicafoscari.unive.it/media/pdf/books/978-88-6969-054-9/978-88-6969-054-9-ch-05.pdf>.

World Health Organization – 5 de fevereiro de 2024, *Female Genital Mutilation*, disponível em <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation> (consultado a 05/02/2024).

### **Jurisprudência citada**

*People v. Kimura*, Case N° A-091133 (*Los Angeles Super. Ct.*, 1985) – *unpublished decision*.

*People v. (Kong) Moua*, Case N° 315972-0 (*Fresno Super. Ct.* 1985) – *unpublished decision*.

Acórdão de 27 de outubro de 1995 decidido pelo *OLG Zweibrücken*.

Caso *Kaynar*, de julho de 1996 decidido pelo Tribunal de *Berlim-Moabit*.

Case *Collins and Akaziebie v. Sweden* (Queixa n° 23944/05), acórdão de 8 de março de 2007, disponível em <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/echr/2007/en/47485>.

Caso *Sürücü*, de 28 de agosto de 2007, decidido pelo *BGH*, disponível em <https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/5/07/5-31-07.php?referer=db>

Case *R.B.A.B and Others v. The Netherlands* (Queixa n° 7211/06), acórdão de 7 de junho de 2016, disponível em <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/ecthr-rbab-and-others-v-netherlands-no-721106-7-june-2016>.